



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.804

João Pessoa - Sábado, 28 de Julho de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcorado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 920/2007 João Pessoa, 25 de julho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, e, Considerando o disposto na Lei nº 3.489, de 30 de agosto de 1967, que decretou o dia 26 de julho como feriado estadual, R E S O L V E designar os Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, no dia 26 de julho do corrente ano, nas seguintes regiões:

1ª REGIÃO – METROPOLITANA		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
JULHO	26	5ª Promotoria de Justiça de Família – Capital Dr. Amadeus Lopes Ferreira

2ª REGIÃO – CRUZ DO ESPIRITO SANTO, ALHANDRA, CAAPORÁ, ITABAIANA, PEDRAS DE FOGO e PILAR		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
JULHO	26	Promotoria de Justiça – Alhandra Dr. Francisco Lianza Neto

3ª REGIÃO – BANANEIRAS, MAMANGUAPE, JACARAÚ, CAIÇARA, BELÉM, RIO TINTO, PIRIPITUBA, ARARUNA, SOLANEA, ARAÇAGI, ARARA e CACIMBA DE DENTRO		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
JULHO	26	Promotoria de Justiça – Bananeiras Dr. Onésimo César Gomes da Silva Cruz

4ª REGIÃO – GUARABIRA, ALAGOINHA, PILÕES, SERRARIA, SAPÉ, GURINHÉM, MARI e ALAGOA GRANDE		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
JULHO	26	1ª Promotoria de Justiça – Sapé Dr. Ricardo José de Medeiros e Silva

5ª REGIÃO – CAMPINA GRANDE		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
JULHO	26	4ª Promotoria de Justiça de Família – Campina Grande Dra. Lúcia Pereira Marsicano

6ª REGIÃO – INGÁ, QUEIMADAS, PINOINHOS, ESPERANÇA, REMÍGIO, AREIA e ALAGOA NOVA		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
JULHO	26	Promotoria de Justiça – Ingá Dra. Cláudia Cabral Cavalcante

7ª REGIÃO – BOQUEIRÃO, AROEIRAS, UMBZEIRO, CABACEIRAS, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SUMÉ, PRATA e MONTEIRO		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
JULHO	26	Promotoria de Justiça – Serra Branca Dr. Osvaldo Lopes Barbosa

8ª REGIÃO – CUITÉ, PICUI, BARRA DE SANTA ROSA, JUAZEIRINHO, SOLEDADE, SÃO MAMEDE, SANTA LUZIA, PATOS, TEIXEIRA, MALTA e TAPEROÁ		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
JULHO	26	Promotoria de Justiça – Malta Dra. Caroline Freire de Moraes

9ª REGIÃO – POMBAL, BREJO DO CRUZ, CATOLÉ DO ROCHA, SÃO BENTO, SOUSA, URAUNA, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, CAJAZEIRAS e PAULISTA		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
JULHO	26	4ª Promotoria de Justiça – Sousa Dr. Raniera da Silva Dantas

10ª REGIÃO – CONCEIÇÃO, PRINCESA ISABEL, ITAPORANGA, PIANCÓ, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, BONITO DE SANTA FÉ, COREMAS, SANTANA DOS GARROTES e ÁGUA BRANCA		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
JULHO	26	1ª Promotoria de Justiça – Itaporanga Dr. Alexandre Varandas Paiva

CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 921/2007 João Pessoa, 25 de julho de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, R E S O L V E alterar a Portaria nº 847/07, de 03.07.07, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, referente ao mês de julho na seguinte região:

9ª REGIÃO – CAMPINA GRANDE		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
JULHO	28 e 29	1ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública – Campina Grande Dra. Júlia Cristina do Amaral Nóbrega Ferreira

CUMPRASE PUBLIQUE-SE JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL PARTICULAR

Estado da Paraíba - Poder Judiciário – Comarca de Campina Grande – Juízo de Direito do 6ª Vara Cível – Edital de Citação com o prazo de 30 (trinta) dias. O Dr. Bartolomeu Correia Lima Filho, Juiz de Direito Titular da Vara supra, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, e a quem interessar possa que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício Cível, tramitam os autos da Ação de Usucapião (Proc. nº 00120070063530) requerida por **Wallace Albuquerque da Silva** e sua esposa **Patrício Bastos Vieira da Silva**, brasileiros, casados, ele, aposentado, portador do RG nº 1.040.199 SSP-PB e CPF nº 468.036.964-72, ela, farmacêutica bioquímica, portadora do RG nº 1.198.045-SSP-PB e CPF

nº 873.910.154-15, residente e domiciliado na Rua Claudino Gonçalves de Oliveira, 35, bairro da Liberdade, nesta cidade. Os requerentes alegam serem possuidores de boa-fé, há mais de 29 (vinte e nove) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção, sem oposição de UM IMÓVEL, localizado na Rua Claudino Gonçalves de Oliveira, 35, bairro da Liberdade nesta cidade, confrontando-se ao lado direito e fundos com Ártema S/A, localizada à Rua João XXIII, 116, liberdade e lado esquerdo com terreno pertencente a Maria Janaina Barbosa Mendes, residente à Rua Francisco Ernesto do Rego, 2343, Jardim Paulistano, nesta cidade. Sendo o presente para CITAR, como citados ficam os interessados incertos e desconhecidos, para a partir dos trinta dias após a publicação deste, apresentarem contestação ao pedido, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não sendo contestado, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que não seja alegada ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. Dado e passado no Cartório do 6º Ofício Cível da Comarca de Campina Grande – PB, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2007 (dois mil e sete). Eu Camilo Sousa Amaral. Técnico Judiciário do digitei e subscrevo. Dr. Bartolomeu Correia Lima Filho – Juiz de Direito

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juíza VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíza FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíza AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíza PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 072/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00255.2006.027.13.00.4
RECORRENTE(S): VALDOMIRO DE FARIAS.
ADVOGADO(S): ANTONIO HERCULANO DE SOUSA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE SANTA RITA-PB.
ADVOGADO(S): JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00022.2006.019.13.00.7
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): MARCELO DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): CLODOALDO JOSE DE LIMA.

PROCESSO: 00500.2005.004.13.00.9
RECORRENTE(S): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV.
ADVOGADO(S): MARILIA ALMEIDA VIEIRA.
RECORRIDO(S): RUBEM CORDEIRO DE MACEDO.
ADVOGADO(S): PEDRO PAULO DE MIRANDA NETO.

PROCESSO: 00597.2006.006.13.00.3
RECORRENTE(S): SINTECT/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA EMPREITEIRAS E SIMILARES.
ADVOGADO(S): DANIEL ALVES DE SOUSA.
RECORRIDO(S): JOSE ROBERTO LEONARDO DE MENDONÇA.
ADVOGADO(S): REMULO BARBOSA GONZAGA.

PROCESSO: 00664.2006.004.13.00.7
RECORRENTE(S): KLEBER ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA.
RECORRIDO(S): BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA.
ADVOGADO(S): MARIA CARLINDA FEITOSA DE VASCONCELOS.

PROCESSO: 01102.2006.023.13.00.9
RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SÃO JOSÉ DA MATA.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; LUCIMÁRIO GOMES FERNANDES.
ADVOGADO(S): JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO; FÉLIX OLIVEIRA BATISTA.

PROCESSO: 01104.2003.006.13.00.0
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; DJAMIR RABELLO DE MIRANDA.
ADVOGADO(S): GUTENBERG HONORATO DA SILVA; FRANCISCO ATAÍDE DE MELO.

João Pessoa, 26/07/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 073/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00336.2006.012.13.00.5
RECORRENTE(S): RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): JIMMY ABRANTES PEREIRA.
RECORRIDO(S): FERDINANDO ROLIM BRAGA.
ADVOGADO(S): RENATA ARISTOTELES PEREIRA.

João Pessoa, 26/07/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, nº 184 – Emp. João Medeiros,
Piso E1 - Tâmbiá, João Pessoa-PB-CEP 58020-500

EDITAL DE INTIMAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo Nº1372.2006.004.13.00-1
Exequentes: Elias Ferreira de Aguiar
Executado: JAILSON DA SILVA SOUZA-ME
O Doutor **LINDINALDO SILVA MARINHO**, Juiz do Trabalho, Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital que fica INTIMADA através deste, o executado **JAILSON DA SILVA SOUSA-ME**, atualmente com endereço incerto e não sabido, acerca do pagamento que deverá efetuar nos termos do despacho de fls. 86, a seguir transcrito: "Vistos, etc. Homologo os cálculos à(s) fl.(s) 82/85, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J)
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB,

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Lúcia de Fátima de Assis Almeida, Técnico Judiciário, digitei, e eu JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS, subscrevo, de ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho – OS 04/2004.

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA/PB

Processo nº 00074.2007.020.13.00-4

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho, Eduardo Sérgio de Almeida, titular desta Vara, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que pelo presente EDITAL, fica notificada ALCAR – ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, reclamada, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe, atualmente em lugar ignorado, para comparecer a este Juízo no dia 12/09/2007 às 10:00 horas, na Vara do Trabalho de Itabaiana, situada na Rodovia PB 54, Km 18, Alto Alegre, Itabaiana/PB, quando se realizará a audiência inicial da referida ação trabalhista proposta por SEVERINO GUEDES DA SILVA, podendo apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), ficando ciente de que o não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CLT, art. 844). E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, este EDITAL será publicado de conformidade com a lei e afixado em lugar de costume. Itabaiana-PB, 25 de julho de 2007. Eu, Aginaldo Rodrigues dos Santos, digitei.

IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Processo nº 01388.2006.005.13.00-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JOSIAS GOMES CAVALCANTI contra CLINMEL-CLÍNICA MÉDICA CIRÚRGICA E EMPRESARIAL LTDA, tendo em vista que a parte executada encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca do(a) bloqueio efetuado em sua conta bancária no valor de R\$ 187.20 (cento e oitenta e sete reais e vinte centavos).

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 24/07/2007. Eu, Rachel Maria Henriques Ribeiro, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Isêlma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

Processo nº 01123.2000.005.13.00-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por RAIMUNDA DA SILVA CHAVES contra GILVAN PINEIRO DA SILVA, tendo em vista que a parte exequente RAIMUNDA DA SILVA CHAVES encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA acerca dos embargos à penhora opostos às fls. 160/170.

O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

João Pessoa-PB, 25/07/2007. Eu, Maria Zeneide Fernandes de Queiroga, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Iselma Maria de Souza Rodrigues, Diretora de Secretaria, subscrevi.

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Miguel Couto, 221-Sobre Loja - Centro - NESTA
Fone / Fax (083) 214-6157

Edital de Citação

Processo: NU 00561.2007.022.13.00-0
Reclamante: JOSE LUCIANO SOUSA NERI
Reclamado: CONTE MONQUEIRO LTDA

De ordem do(a) Excelentíssimo (a) Sr(a) Juiz(a) do Trabalho da 7ª VT de João Pessoa-PB, nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o(a) reclamad(o) acima mencionada, atualmente com endereço ignorado, fica citada a comparecer à sala de audiência desta Vara, Av. Deputado Odom Bezerra, 184, Piso E-1, Tambaí, João Pessoa-PB, à audiência que se realizará no dia 06/08/2007 às 14:00 horas, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 848). O não comparecimento de Vossa Senhoria à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Nessa audiência, deverá Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato cuja declaração obrigará o proponente. O reclamado quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP. **QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.**

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 25/08/2007. Eu, Maria Verônica Vieira Alves, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares de F. Gomes, Diretor de Secretaria, subscrevi

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

PROCESSO RT NU 00155.2005.017.13.00-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, que se encontra em local incerto e não sabido,

O DOUTOR SÉRGIO CABRAL DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Por do Sol, Cajazeiras-PB, que se processa nos termos das Reclamações Trabalhistas N. U.: 00115.2005.017.13.00-0, 00156.2005.017.13.00-4 e 00157.2005.017.13.00-9, movida por GLEICIANE MARIA VERÇOZA DA COSTA, MARIA DE LOURDES DE SOUSA DUARTE E MARIA LÚCIA VENCESLAU ALVES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, exequente e executado, respectivamente, na qual foram penhorados diversos bens, consoante AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO exarado pelo Sr. Meirinho às fls. 70/73, pelo que fica o executado **INTIMADO** das respectivas constrições, bem como para indicar a localização das máquinas de costura indicadas pela exequente, conforme petitório de fls. 75/76, sob pena de MULTA de 20% sobre o valor do débito, reversível à exequente, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC, tudo conforme despacho proferido nos autos, cujo teor é o seguinte: Cumpra-se o item II do despacho de fls.74. Intime-se o executado, em seu representante legal ou na pessoa do seu advogado para indicar a localização das máquinas de costura indicadas pela exequente, sob pena de multa de 20% sobre o valor do débito, reversível à exequente, nos termos do art.s 600 e 601 do CPC.

Cjz, 27.06.07

MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à rua Maria da Piedade Viana s/n - Bairro Pôr do Sol – Cajazeiras. Dado e passado aos vinte e cinco dias do mês de julho de dois mil e sete. Eu, Caio Roberto Mendes Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SÉRGIO CABRAL DOS REIS

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

EDITAL DE CITAÇÃO,
com o prazo de 20 (vinte) dias, de:

1) CLÓVIS MATOS DE SÁ, executado na RT NU 0042.2004.017.13.00-3, exequente KATIANE ALVES SOARES, na qual consta débito no importe de R\$ 869,02 (oitocentos e sessenta e nove reais e dois centavos), sendo R\$ 826,17 (oitocentos e vinte e seis reais), devido ao reclamante e R\$42,85 (quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) de custas processuais, valores atualizados até 30/09/2006;

2) COBEMA – CONSTRUTORA BETO MACHADO LTDA, executada na RT NU 00168.1999.017.13.00-0, exequente FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qual consta débito no importe de R\$ 330,05 (trezentos e trinta reais e cinco centavos), sendo 288,47 devido ao reclamante, R\$ 17,53 de contribuições previdenciárias, e R\$ 24,05 de custas processuais, valores atualizados até 01/06/2007, que se encontram em local incerto e não sabido, para que não aleguem ignorância, foi expedido o presente.

O SÉRGIO CABRAL DOS REIS, Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Pôr do Sol, Cajazeiras-PB, se processa os termos das RTs respectivas, **ficando os executados acima CITADOS para pagar, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos respectivos autos, dos valores acima, devidamente atualizados**, tudo conforme despachos proferidos nos correspondentes autos.

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e cinco dias do mês de junho de dois mil e sete. Eu, Caio Roberto Mendes Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SÉRGIO CABRAL DOS REIS

Juiz do Trabalho Substituto

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA, com o prazo de 20 (vinte) dias, para venda e arrematação dos bens penhorados nas execuções movidas pelos exequentes abaixo relacionados, na forma que segue: data **28/08/2007**, a partir das **09:00 horas**, na sede desta Vara, na rua Maria da Piedade Viana, 79, Por do Sol, Cajazeiras-PB. Caso não haja licitantes, ficam já designados os dias **29/08/2007 e 30/08/2007** para novos praxeamentos, no mesmo local e horário, acima indicados.

PROCESSO RT NU 00130.1999.017.13.00-3 - Exequente: DANIEL SILVA PEREIRA. Executada: FRANCISCO RONALDO DOS SANTOS E OUTRO. Bem: "01 (um) terreno para construção, desmembrado de uma porção maior, correspondente a 50% "metade" dos terrenos de nºs. 01,01,09, da quadra "A", situado no lugar Jatobá, data de Alagoa de São Francisco, hoje denominado Jardim Cidade Nova, perímetro urbano, desta cidade de Cajazeiras-PB, limitando-se os lotes 01 e 02 ao norte com a BR-230, ao sul com lote 09, ao leste com as terras de Paulino Manoel da Silva, ao leste com os lotes 03, 04 e 08; lote nº 09, com frente para rua "C" lado esquerdo com o lote nº 08, a direita com Paulino Manoel de Sousa, os fundos com os lotes 01 e 02, adquiridos por compra a CICAL – Comércio Imobiliário Cariense Ltda, em 17.04.85, no valor de Cr\$ 300,00, e por compra a Antonio Ferreira Cavalcante e sua mulher, em 19.05.86, no valor de Cr\$ 400,00, cadastrado junto ao CIATA sob nºs. 01.3.240.0021.001.418, 01.03.240.0174.001.708 e 3.240.0197.001.208. PROPRIETÁRIOS: José Célio Marques de Sousa e sua esposa Eugênia Maria Carvalho de Sousa, brasileiros, casados, proprietários, residentes e domiciliados nesta cidade, portador do RG nº 200.199-SSP-PB, CIC nº 110.527.834-49, ela RG 220.259-SSP-PB, CIC nº 202.875.264-53. Registros anteriores sob nºs R-1-6.236, livro 2-AT, fls. 118, em 23.04.85, e R-2.5998, livro 2-AH, fls. 175, em 30.05.86, Cartório de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Cajazeiras-PB ". Reavaliado em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

PROCESSO RT NU 00064.2005.017.13.00-4 – Exequente: CÉLIA FERNANDES. Executado: REGINA HOLANDA. Bem: "01 (uma) bicicleta marca MONARK, modelo Tropical, nova com bagageiro, cestinha, para-lama". AVALIADA EM R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), consoante Auto de Penhora e Avaliação declinado à fl. 71, pelo Sr. Meirinho.

PROCESSO RT NU 00364.2002.017.13.00-0 – Exequente: MARIA VANILDA DA CONCEIÇÃO. Executado: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIA PATAMUTÉ LTDA. Bem: "01 (uma) Veículo VOLVO/NL10 340 ano de fabricação/modelo 1993/1993, cor branca, Placa MMW –1579, AVALIADO em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), consoante Auto de Avaliação exarado à fl. 494.

PROCESSO RT NU 00502.2000.017.13.00-0 – Exequente: JOSÉ GILVAN RODRIGUES DA SILVA. Executado: EMPRESA JORNALÍSTICA PESQUISA E SERVIÇOS LTDA. Bem: "01 (um) Veículo FIAT/UNO MILLE FIRE – PLACA MOJ 3099-PB – COD – RENAVAM 844428361 – Cor Vermelha, ano/fabricação 2004/2005, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) consoante Auto de Penhora e Avaliação declinado à fl. 224, pelo Sr. Meirinho.

As partes ficam por este Edital intimadas, não sendo possível a intimação de praxe. O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara do Trabalho, à Rua Maria da Piedade Viana, s/n, Pôr do Sol, Cajazeiras-PB. Dado e passado na cidade de Cajazeiras - PB, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano dois mil e sete. Eu, Caio Roberto Mendes Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SÉRGIO CABRAL DOS REIS

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odom Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros,
Piso E1, Tambaí - Tel.: 3533-6321
CEP 58.020.500 - João Pessoa-PB

Processo nº 01530.2005.001.13.00-3

EDITAL DE CITAÇÃO

COM O PRAZO DE 20 DIAS

De ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa – Paraíba (OS nº01/2007-1ª VT). Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS, exequente, expedido nos autos reclamação acima indicado movida em face da reclamada CITIES COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ: 09.112.053/0001-79), fica esta ciente da penhora de fl. 125, efetuada junto a locatária INTERGRIFES, decorrentes do valor mensal devidos à executada no valor desta execução que totaliza R\$ 5.440,00 (cinco mil, quatrocentos e quarenta reais).

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao 25º (vigésimo quinto) dia do mês de julho do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, assinei.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, nº 184 – Emp. João Medeiros,
Piso E1 - Tambaí,
João Pessoa-PB-CEP 58020-500

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo N°00192.2002.004.13.00-9

Exequente: JOSE RICARDO BRAGA
Executada: QUEIROZ RIBEIRO ENGENHARIA LTDA
O Doutor LINDINALDO SILVA MARINHO, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica INTIMADA através deste, a executada QUEIROZ RIBEIRO ENGENHARIA LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 2.234,60 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), atualizada até 01.04.2004.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Rosilda de F. C. Rodrigues, Analista Judiciário, digitei, e eu Jussara de Lourdes Pires de Assis, subscrevo, de ordem da Exmª Srª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, nº 184 – Emp. João Medeiros,
Piso E1 - Tambaí,
João Pessoa-PB-CEP 58020-500

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROC. NU 00193.2002.004.13.00-3

De ordem do(a), MM Juiz do Trabalho, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER**, pelo presente Edital que fica notificada a executada WR – ENGENHARIA LTDA, atualmente em local incerto e não sabido, para se manifestar acerca do valor bloqueado, através do convênio BACEN JUD 2.0, no importe de R\$ 436,43 (quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 17 dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e, afixado no local de costume.

Eu, Rosilda de F. C. Rodrigues, Analista Judiciário, digitei, e eu Jussara de Lourdes Pires de Assis, subscrevo, de ordem da Exmª Srª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS
Diretora de Secretaria Substituta

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00274.2006.004.13.00-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS de **VANDA RIBEIRO DA SILVA**, que se encontra em local não sabido.

O Dr. LINDINALDO SILVA MARINHO, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, Nº 184, Piso E-1, Empresarial Dr. João Medeiros, Tambaí, João Pessoa-PB, CEP: 58.020-500, se processa a reclamatória N.º 00274.2006.004.13.00-7, entre a exequente CARMELITA CORDEIRO DA SILVA e a executada VANDA RIBEIRO DA SILVA.

E como deferido é expedido o presente edital para que fique intimada a executada VANDA RIBEIRO DA SILVA, nos termos do despacho a seguir: Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). João Pessoa, 16/07/2007 (Segunda – feira). Lindinaldo Silva Marinho – Juiz do Trabalho. Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, eu, Jozildo Gomes Almeida, técnico judiciário, digitei, e eu, JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 02/2005.

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS

Diretora de Secretaria Substituta

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
RODOVIA PB-054 KM 18 – ALTO ALEGRE
ITABAIANA – PB – CEP: 58.360-000

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA - PB
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.
Proc 00120.2007.020.13.00-5

De ordem do Exmº Sr. Juiz do trabalho, **EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA**, Juiz da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que FICA CITADO o consignado SEVERINO PEREIRA SOBRINHO, hoje com endereço incerto e não sabido nos autos do processo nº 00120.2007.020.13.00-5 de acordo com certidão de fl. 21, que tem como consignante: AGROARTE EMPRESARIAL AGRÍCOLA S/A, a comparecer na Vara do Trabalho de Itabaiana/PB, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, no dia 29/08/2007 às 09:00 horas, para audiência relativa a reclamação trabalhista em epígrafe.

E como deferido é expedido o presente EDITAL, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana,

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB.

Dado e passado ao vigésimo sexto dia do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, Aguiinaldo Rodrigues dos Santos Técnico Judiciário, digitei.

IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA

Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
RODOVIA PB-054 KM 18 – ALTO ALEGRE
ITABAIANA – PB – CEP: 58.360-000
VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA - PB
EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.
Proc 00120.2007.020.13.00-5

De ordem do Exmº Sr. Juiz do trabalho, **EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA**, Juiz da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que FICA CITADO o consignado SEVERINO PEREIRA SOBRINHO, hoje com endereço incerto e não sabido nos autos do processo nº 00120.2007.020.13.00-5 de acordo com certidão de fl. 21, que tem como consignante: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S/A, a comparecer na Vara do Trabalho de Itabaiana/PB, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, no dia 29/08/2007 às 09:00 horas, para audiência relativa a reclamação trabalhista em epígrafe.

E como deferido é expedido o presente EDITAL, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, no dia 29/08/2007 às 09:00 horas, para audiência relativa a reclamação trabalhista em epígrafe.

IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA

Diretor de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR EDUARDO SOUTO MAIOR BEZERRA CAVALCANTI, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, a todos através do presente Edital, que fica citada a empresa NAHORA LOJAS DE CONVENIÊNCIA LTDA, com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência no dia 22/08/2007 às 08:25 horas, na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada a Av. Deputado Odon Bezerra, nº 184- Piso E1, Empresarial João Medeiros- Centro - João Pessoa/PB, referente a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NU. **00564.2007.003.13.00-5**, apresentada por JOSENI MEIRELES FIGUEIRÉDO.

Nessa audiência deverá V. Sª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS.

O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá a defesa ser acompanhada dos documentos probatórios.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de 2007. Eu, Marilena da Silva Amorim, digitei, e eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

EDUARDO SOUTO MAIOR B. CAVALCANTI
Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Proc. NU: 00296.2002.004.13.00-3

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor **LINDINALDO SILVA MARINHO**, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da lei, etc

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citada a executada **SUPER ATACADO PARAIBANO LTDA**, CNPJ nº 02.719.959/0003-79, com endereço incerto e não sabido, com a finalidade de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de **R\$ 10.793,36** (dez mil setecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos) de principal, R\$ 2.402,92 (dois mil quatrocentos e dois reais e noventa e dois centavos) de contribuições previdenciárias, mais R\$ 292,21 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) de custas, totalizando o valor de R\$ 13.488,49 (treze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 01/06/2005.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa – PB, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no local de costume.

Eu, Rosilda de F. C. Rodrigues, Analista Judiciário, digitei, e eu, Jussara de Lourdes Pires de Assis, subscrevo, de ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho – OS 04/2004.

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, nº 184 – Emp. João Medeiros,
Piso E1 - Tamiá, João Pessoa-PB-CEP 58020-500

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROC. NU 00135.1999.004.13.00-3

De ordem do(a), MM Juiz do Trabalho, da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que ficam notificadas os sócios da executada WALDSON DE OLIVEIRA MEDEIROS, CPF nº 726.340.304-87 e RICARDO JOSÉ BRINDEIRO DE ARAUJO, CPF nº 123.906.314-87, como também a executada BRINDEIROS E MEDEIROS LTDA, atualmente em locais incertos e não sabidos, de que nos autos do processo em epígrafe, foi bloqueada quantia através do convênio BACEN JUD 2, no importe de R\$ 1.227,40 (um mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 25 dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e, afixado no local de costume.

Eu, Rosilda de F. C. Rodrigues, Analista Judiciário, digitei, e eu Patrícia Feitosa Cruz, subscrevo, de ordem da Exmª Sr.ª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS

Diretora de Secretaria Substituta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00664.2006.024.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MUTIRAO

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: KATIA DE MONTEIRO E SILVA - JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA Recorrido: MANOEL MESSIAS AMORIM DOS SANTOS

Advogado do Recorrido: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUTIRÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA ALEGADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A assistência judiciária integral e gratuita é assegurada constitucionalmente a todo aquele que comprove sua hipossuficiência (CF/88, art. 5º, LXXIV). No caso vertente, afigura-se impossível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita quando a recorrente-reclamada não comprova, através de documento hábil, que não tinha condições de arcar com o pagamento das despesas judiciais. Ausente comprovação de recolhimento de custas e depósito recursal, deserto encontra-se o apelo. Recurso Ordinário não conhecido por deserção. RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB. ASSOCIAÇÃO DE APOIO. DESVIRTUAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente a existência de vício na terceirização do trabalho prestado via formação de cooperativa para executar atividade fim, se do desvirtuamento do contrato, ou mesmo da fraude, perpetrados pelo empregador, resultar benefício para o empregado, direta ou indiretamente, tal não pode ser alegado por aquele como forma de eximir-se do cumprimento de suas obrigações. Adota-se jurisprudência no sentido de não reconhecer a formação do vínculo diretamente com o Município e, nos moldes do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do C. TST, declarar a responsabilidade subsidiária do ente público.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Associação dos Moradores do Mutirão por deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que os cálculos elaborados e que são parte integrante do "decisum" observem com estrita cautela o extrato da conta vinculada às fls. 46/50, excluindo aqueles meses efetivamente recolhidos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido em relação ao município. Custas mantidas. João Pessoa, 6 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00581.2006.024.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrentes/Recorridos: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SAO JOSE DA MATA - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: SYLVIA ROSA DO DE SA NOBREGA - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA Recorrido: VANUSA SILVA CABRAL

Advogado do Recorrido: FELIX OLIVEIRA BATISTA **E M E N T A:** PSF. TERCEIRIZAÇÃO. DESVIRTUAMENTO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Embora evidente o desvirtuamento da terceirização, nos moldes da Súmula n.º 331 do C. TST, a declaração de nulidade acarreta maior prejuízo para o trabalhador, porque o vínculo não pode ser formado diretamente com a tomadora dos serviços, em razão da proibição inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, pela falta da prévia submissão a certame público. A declaração de fraude, no caso, ceifa do trabalhador qualquer direito, pois leva o contrato à nulidade total, livrando-se o empregador principal da condenação, porque a relação de emprego se forma diretamente com o Ente Público, que não pode ser responsabilizado porque o alegado contrato seria nulo. Assim, no estágio atual, a melhor solução para a contenda é ser admitida a existência de uma terceirização regular, posicionando-se a primeira reclamada como real empregadora e o segundo como tomador, sendo este responsável subsidiário pelo pagamento das verbas trabalhistas não recebidas pelo trabalhador.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões da Associação dos Moradores do Distrito de São José da Mata por intempestivas; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela Associação dos Moradores do Distrito de São José da Mata por deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB: por maioria, negar provimento ao recur-

so, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido em relação ao município. João Pessoa, 6 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00030.2007.000.13.00-0Agravamento Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Agravante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A. Advogado do Agravante: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Agravado: JUIZ DO TRABALHO (DA VARA DE ITABAIANA - PB)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUTORIDADE COATORA DIVERSA DA APONTADA NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. DENEGAÇÃO DO RECURSO. Falta legitimidade à autoridade apontada como coatora, na condição de juízo natural da execução, quando esta se processa por meio de carta precatória executória, em cujo Juízo deprecado se processarão os atos e formas de constrição judicial. Em faltando à presente ação mandamental, pressupostos válidos de desenvolvimento regular do processo, mantêm-se o indeferimento da petição inicial. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00146.2006.019.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE CONCEICAO - PB Advogado do Recorrente: FIDEL FERREIRA LEITE

Recorrido: MARIA GORETE JUCA XAVIER

Advogado do Recorrido: FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES

E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Excelso Supremo Tribunal Federal, analisando a questão atinente à admissão de pessoal por ente público sem a observância da regra inserta no inciso II do artigo 37 da Magna Carta, vem entendendo que, em tais hipóteses, possui o trabalhador o direito público e subjetivo à percepção de remuneração concernente ao período efetivamente trabalhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público (Agravo Regimental no AI 488.991-0/DF). Nesses moldes, em que pese o entendimento do Colendo TST acerca da matéria, nos termos da Súmula nº 363/TST, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema, a quem compete à interpretação final em temas de natureza constitucional. Por tais razões impõe-se a reforma da decisão para julgar improcedente a reclamação. Recurso Ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva que lhe davam provimento parcial para, reformando a sentença de fls. 59/60, restringir a condenação à obrigação de efetuar os depósitos do FGTS, desde 05/10/1988. Não incidem contribuições previdenciárias. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 06 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00883.2006.005.13.00-2Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: STINCONDE/PB-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERAMICAS, OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA

Advogado do Embargante: VALTER DE MELO Embargado: CERAMICA SANTA ALIANÇA LTDA Advogado do Embargado: LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ACOLHIMENTO. A teor do que dispõe o art. 897-A da CLT, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes no julgado. In casu, presentes os requisitos que lhes dão ensejo, impõe-se o seu acolhimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, para, emprestando efeito modificativo ao Acórdão, determinar que a reclamada CERÂMICA SANTA ALIANÇA LTDA. restitua ao autor STINCONDE/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMINAS, OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA, 50% das custas por ele pagas, e indeferir o pagamento de honorários advocatícios, por ser hipótese de compensação decorrente de sucumbência recíproca. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00006.2007.000.13.00-0Agravamento

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A. Advogados do Agravante: SYLVIO TORRES FILHO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 006.2007.000.13.00-0)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUTORIDADE COATORA DIVERSA DA APONTADA NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. DENEGAÇÃO DO RECURSO. Não há como se deferir a petição inicial quando o impetrante apontou como autoridade coatora, o Juiz deprecado. Em se processando a execução através de carta precatória, em cujo Juízo deprecado se processarão os atos e formas de constrição judicial, este é que deve ser apontado como coator, e não o Juiz deprecado, já que este não solicitou àquele qual-

quer forma de constrição de bens do executado. Falta, pois, à presente ação mandamental, pressupostos válidos de desenvolvimento regular do processo, razão pela qual a petição inicial foi indeferida. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00947.2005.022.13.00-0Recurso Ordinário Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrentes/Recorridos: JOSEMBERG DE ARAUJO PAIVA - VARIG S.A. - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE (CNPJ Nº 92.772.821/0107-12) - FUNDAÇÃO RUBEN BERTA - VARIG S.A. - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE (CNPJ Nº 92.772.821/0069-52)

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: SUELY DE FATIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS - JÁDER RIBEIRO SILVA FILHO

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS DECORRENTES DE OFENSAS E DE DISCRIMINAÇÃO DE EMPREGADO EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL. HOMOSSEXUALIDADE PRESUMIDA POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. EMBARAÇOS E CONSTRANGIMENTOS PÚBLICOS, COM ABALO À IMAGEM E À HONRA DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. A vida privada é amparada pela proteção jurídica, e esse amparo tanto possibilita ao trabalhador o direito à exteriorização de sua orientação sexual, como também garante o seu resguardo, manifestado pela deliberação unipessoal do seu titular acerca da oportunidade e conveniência de tornar pública tal característica. Outrossim, a dignidade humana é um valor e, ao mesmo tempo, um bem jurídico, erigido a *status* de direito humano, cuja tutela é a todos assegurada. Logo, a violação a bem desse jaez, por um superior hierárquico, a partir de comentários grosseiros e insultos ultrajantes, camuflados sob tons jocosos e de supostas galhofas, com conteúdo socialmente classificado como segregador e discriminatório, causando ao empregado embaraços e constrangimentos públicos, além de abalo à sua imagem e à sua honra, exige que o Direito responda à altura, para que o alicerce da sociedade democrática não seja atingido, mormente no que se refere ao princípio da não discriminação. A responsabilidade da empresa, pelos graves danos morais daí advindos, decorre de culpa *in eligendo*, por não ter ela sabido fazer uma boa escolha do preposto promovido para cargo de direção dentro do quadro. A primórdia judicial satisfaz, portanto, ao regramento jurídico maior, consubstanciado na Constituição Federal, além de fazer valer os compromissos relativos à dignidade da pessoa humana, assumidos pelo Estado Brasileiro, na órbita jurídica internacional. Condenação por danos morais que se mantêm. Recurso patronal desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher o pleito formulado pelo advogado do reclamante/recorrente, por ocasião de sua sustentação oral e retirar a determinação de Segredo de Justiça do presente feito; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, argüida pela VARIG S/A, com declaração de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, no sentido de que ao invés de ser empregado o termo "abuso de direito", deveria se usar "ilicitude do ato"; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela ré, Fundação Ruben Berta; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA, FUNDAÇÃO RUBEN BERTA: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA VARIG S/A (PRESIDÊNCIA E FILIAL): por maioria, negar provimento ao recurso, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, quanto aos fundamentos axiológicos correlatos ao homossexualismo erigidos por Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que reduzia à metade do valor imposto pela primeira instância a título de reparação do dano moral experimentado pelo reclamante/recorrido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Revisor do feito, e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial para aumentar para R\$ 50.000,00 o valor imposto pela primeira instância a título de reparação do dano moral sofrido pelo recorrente. João Pessoa/PB, 13 de junho de 2007.

PROC. NU.: 04474.2004.000.13.00-1Agravamento

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DA PARAIBA - SINDESP/PB

Advogado do Agravante: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO

Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 4474.2004.000.13.00-1)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. No presente caso, o agravo regimental questionou despacho da Presidente deste Regional que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e, dessa forma, não se encontra incluída nas hipóteses previstas no artigo 155 do Regimento Interno, sendo de fácil conclusão o não cabimento do presente agravo regimental. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO QUE OMITE O NOME DO PROCURADOR DE UMA DAS PARTES. NULIDADE. ARGÜICAO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE. INÉRCIA. PRECLUSÃO. ARTIGO 795, CAPUT, CLT. Na Justiça do Trabalho, as nulidades devem ser argüidas na primeira oportunidade que a parte tiver para falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme artigo 795, caput, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo regimental por incabível à espécie, suscitada de ofício por Sua Excelência o Sr. Juiz Relator. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00028.2007.000.13.00-0Mandado de Segurança**Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO****Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO****Impetrante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A.****Advogado do Impetrante: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA**
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA VARA DE ITABAIANA - PB)

Litisconsorte: RUI DA SILVA BARBOSA
E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO FUTURO. NÃO CABIMENTO. No Mandado de Segurança, a ameaça ao direito a ensinar o cabimento do *mandamus* é comprovada pela existência de ato concreto ou preparatório praticado pela autoridade coatora ou, pelo menos, pela existência de indícios de que a ação ou omissão poderá atingir o patrimônio jurídico da parte. CARTA PRECATÓRIA. PENDÊNCIA. INDICAÇÃO DA AUTORIDADE DEPRECANTE COMO COATORA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Na hipótese vertente, inclusive, foi apontada como coatora a autoridade deprecante, em manifestação ilegítima. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor; por maioria, acolher a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, IV, do CPC, por ilegitimidade da parte, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, quanto à tipificação e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva que a rejeitava. Custas, pelo impetrante, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00051.2007.000.13.00-5Mandado de Segurança**Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO**

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Impetrante: SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA
Advogado do Impetrante: SANCHA MARIA F. C. R. ALENCAR

Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 6ª VARA DE JOAO PESSOA-PB)

Litisconsorte: ALLTON PEREIRA DA MOTA
E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. A Jurisprudência Consolidada no âmbito do C.TST, materializada no item I da Súmula nº 417, é no sentido de que não fere direito líquido e certo da parte a constrição judicial em dinheiro ocorrida em sede de execução definitiva, posto que atendida a gradação legal prevista no art. 655 do CPC. Desse modo, não se pode dizer que houve um ato ilegal da Magistrada de 1º Grau que ordenou a constrição judicial em numerário da empresa. Entretanto, o bloqueio dos valores decorrentes da atividade empresarial deve ser efetivado a uma máxima cautela, inclusive em observância ao princípio da razoabilidade, de modo a não inviabilizar o funcionamento da Executada. Segurança concedida parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do "writ", argüida pelo Ministério Público do Trabalho; Mérito: por unanimidade, ratificar a liminar de fls. 317/319 e conceder parcialmente a segurança, a fim de limitar em 10% (dez por cento) o bloqueio do faturamento da empresa até integralizar o valor total da execução. Custas inexigíveis. Comunicação imediata desta decisão à Vara do Trabalho de origem. João Pessoa, 5 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 23 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 02204.2006.000.13.00-8Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Impetrante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Impetrante: ISAAC MARQUES CATAO
Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA VARA DE PATOS/PB)

Litisconsorte: MARLENE FERNANDES DE MEDEIROS SILVA

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL DETERMINANDO A LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS EM VIRTUDE DE CONVERSÃO DE REGIMES. POSSIBILIDADE. A mudança do regime celetista para o estatutário confere ao empregado o direito de levantar os depósitos relativos ao FGTS do período trabalhado, já que acarreta a extinção do contrato de trabalho até então existente entres as partes. Inteligência da Súmula 382 do TST. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, denegar a segurança, cassando-se a liminar anteriormente concedida às fls. 68/73, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que a concediam para, confirmando a liminar de fls. 68/73, suspender os efeitos da decisão judicial proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 299.2006.011.13.00-9, na parte que autorizava a liberação e/ou saque dos depósitos de FGTS da reclamante Marlene Fernandes de Medeiros Silva. Custas, pela impetrante, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00. DETERMINADA A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DESTA DECISÃO AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB. João Pessoa, 08 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00132.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário**Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande****Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE****Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB****Advogado do Recorrente: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS**
Recorrido: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do Recorrido: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR

E M E N T A: ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. NULIDADE. EFEITOS. É impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade essencial e contínua do Município, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada. FGTS. LEI nº 8.036/90 (ART. 19-A). INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento ao recurso, para, em consonância com o parecer Ministerial, reformar a sentença primária, excluindo-se da condenação os depósitos do FGTS, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento, para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de que era administrativa a relação jurídica havida entre as partes. Não há incidência de custas processuais, nos termos da CLT, art. 790-A. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00228.2006.017.13.00-4Recurso Ordinário**Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras****Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**

Recorrente: MUNICIPIO DE TRIUNFO - PB
Advogado do Recorrente: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES

Recorrido: MARIA SALETE FERREIRA ALVES
Advogado do Recorrido: ROBEVALDO OLIVEIRA

E M E N T A: EMPREGADO PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. A investidura em cargo público, ainda que o Município tenha instituído o regime jurídico para os seus servidores, pressupõe a submissão do ocupante a concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Na hipótese, se não houve observância a esse requisito constitucional, o funcionário continua submetido aos ditames da CLT. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Heminégilda Leite Machado que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação. Sem custas. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01494.2006.003.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Advogado do Recorrente: VALTER MARQUES DE CARVALHO

Recorrido: MARIA BERNADETE GURGEL LIMEIRA
Advogado do Recorrido: LIVIETO REGIS FILHO

E M E N T A: ENTE PÚBLICO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. NULIDADE. EFEITOS. É impossível atribuir validade a contrato de trabalho ajustado para atender a excepcional interesse público, quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados a atividade essencial e contínua do ente público, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício firmado sem prévia submissão a concurso público na vigência da atual Constituição Federal encontra óbice no seu art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, rejeitar a preli-

minar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação ao pagamento dos salários correspondentes a 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2005, sem a incidência da contribuição previdenciária, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento, para julgar improcedente o pedido. Custas dispensadas. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01425.2005.003.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Recorrente: UNIAO FEDERAL
Advogado do Recorrente: GABRIEL FELIPE DE SOUZA (PROCURADOR)

Recorridos: POI SERVIÇOS GERAIS LTDA - LIVIA LEANDRA XAVIER FRADE

Advogado do Recorrido: REMULO BARBOSA GONZAGA

E M E N T A: TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte das empresas empregadoras terceirizadas, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual (TST Súmula nº 331). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da remessa necessária, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª RECLAMADA: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 6 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00719.2006.001.13.00-0Recurso Ordinário**Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa****Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE****Recorrente: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB****Advogado do Recorrente: ANDERLEY FERREIRA MARQUES****Recorrido: LUIZ ANDRE DE MESQUITA**
Advogado do Recorrido: MICHELINE MEIRELES

E M E N T A: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFERIÇÃO. Em consonância com a reelaborada Teoria do Direito Abstrato de Agir, a competência em razão da matéria - assim como as condições da ação - deve ser aferida nos planos lógico e abstrato, mediante simples leitura das alegações expostas na petição inicial. Retratando esta a existência de relação jurídica de emprego entre os litigantes, o que configura a causa de pedir remota de todas as postulações do autor, é o que basta para a definição da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação. SALÁRIO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. ÔNUS DO EMPREGADOR. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Postulado o pagamento de salários e acenando o réu com a satisfação dessa obrigação, a ele compete o ônus da prova, em especial, pelo disposto na CLT, artigo 464. Portanto, não ofende o devido processo legal a decisão do Juízo de 1º grau que indefere pedido formulado em defesa para expedição de ofício à instituição bancária, para apresentação dos extratos analíticos dos salários efetivados pelo Município em favor do obreiro. Nulidade processual que se rejeita. FGTS. LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 19-A. INCONSTITUCIONALIDADE. Conquanto a redação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 estabeleça serem devidos os depósitos para o FGTS, mesmo quando declarada a nulidade do contrato, tal dispositivo não se coaduna com o regramento constitucional vigente, afirmando-se manifestamente inconstitucional. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos documentos juntados ao recurso, suscitada pelo representante do *Parquet*; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença primária, excluindo-se da condenação os depósitos do FGTS, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que considerava a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinava a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, em face do contrato administrativo nele contido. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00050.2007.012.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: FRANCISCO FERREIRA DANTAS
Advogados do Recorrente: JOSE DE ABRANTES GADELHA - MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA

Recorrido: MUNICIPIO DO LASTRO - PB
Advogado do Recorrido: LINCON BEZERRA DE ABRANTES

E M E N T A: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO FIXADO EM NORMA ESTATUTÁRIA. EMPREGADO CELETISTA. TÍTULO INDEVIDO. A Lei Orgânica do Município, ao assegurar aos servidores públicos os direitos ali disciplinados, tem em vista aqueles submetidos ao regime institucional, como se infere da interpretação sistemática da norma enfocada, pelo que não faz jus o reclamante à concessão do referido título. Recurso desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Ubiratam Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial, para deferir os títulos pleiteados na inicial, com exceção do adicional por tempo de serviço. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00273.2006.004.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: PRJC CAMARQUES LTDA
Advogado do Recorrente: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Recorrido: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado do Recorrido: GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO (PROCURADOR)

E M E N T A: AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FISCAL DA DRT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DUPLA VISITA. EMPRESA RURAL. LEGALIDADE DO AUTO. AÇÃO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Na dicção do artigo 627 da CLT, o critério da dupla visita, nas fiscalizações procedidas pela DRT, somente se justifica nas seguintes hipóteses: "a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis; b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos". *In casu*, as leis de proteção ao trabalhador não sofreram alterações, e trata-se a autuada, de empresa antiga. Logo, não se justifica a exigência de dupla visita. Recurso ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01513.2005.004.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MUNICIPIO DE CABEDELO-PB
Advogado do Recorrente: VICENTE DE PAULA MACIEL FERREIRA

Recorridos: ANTONIO FERREIRA DE LIMA SOBRIHO - HIGIENE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Advogados dos Recorridos: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - NELSON DE OLIVEIRA SOARES

E M E N T A: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Em se apresentando incontestada a relação de empregado entre o reclamante e a empresa reclamada e a prestação de serviços em benefício do município reclamado, há de se reconhecer, conforme jurisprudência do TST, expressa no inciso IV da Súmula nº 331, a responsabilidade subsidiária do recorrente pelos encargos trabalhistas devidos ao reclamante. Portanto, na hipótese, mantêm-se os termos da decisão de primeiro grau que impôs ao município reclamado a obrigação de responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos ao reclamante, caso os bens da empresa reclamada sejam insuficientes à sua satisfação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que excluía a responsabilização do município. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00353.2006.023.13.00-6Recurso Ordinário**Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande****Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO****Recorrente: UNIAO FEDERAL**
Advogado do Recorrente: PETROV FERREIRA BALTAR FILHO

Recorridos: TECSET-TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MAGNA MARIA DE FREITAS

Advogados dos Recorridos: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO - PETRUSKA TORRES GRANGEIRO

E M E N T A: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Em se apresentando incontestada a relação de emprego entre a reclamante e a empresa reclamada e a prestação de serviços em benefício do ente da Administração Pública, há de se reconhecer, conforme jurisprudência do TST, expressa no inciso IV da Súmula nº 331, a responsabilidade subsidiária da recorrente (União) pelos encargos trabalhistas devidos à reclamante. Portanto, na hipótese, mantêm-se os termos da decisão de primeiro grau que impôs à recorrente, a obrigação de responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos à reclamante/recorrida, caso os bens da empresa, reclamada principal, sejam insuficientes à sua satisfação. Recurso ordinário a que se nega provimento. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe dava provimento para excluir a responsabilidade da União Federal. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00097.2007.009.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: JANETE MARIA DA COSTA PEREIRA
Advogado do Recorrente: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA

Recorrido: MUNICIPIO DE BARRA DE SAO MIGUEL-PB
E M E N T A: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em sendo nula a contratação, por desrespeito ao comando proibitivo contido no art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, ao prestador dos serviços assiste apenas o

direito aos valores referentes à contraprestação pactuada. Nesse norte, impõe-se condenar o Município reclamado a pagar os valores mensais não comprovados nos autos. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COS-TA LINS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para, reformando a sentença, julgar procedente em parte a postulação, con-denando o reclamado, MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB a pagar a reclamante, JANETE MARIA DA COSTA PEREIRA, os salários retidos pleiteados, atentado-se para o cotejo dos contracheques acostados aos autos. Contribuições previdenciárias inexigíveis por se tratar de contrato de trabalho nulo, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento nos termos da Súmula nº 362, do C. TST. Custas invertidas, porém, isentadas. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 23 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00722.2004.001.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: JOSE ROBERTO DE SOUZA PIMENTEL Advogado do Recorrente: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

Recorrido: COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES

Advogado do Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

E M E N T A: ENGENHEIRO DE MANUTENÇÃO. ROTULAÇÃO DE GERENTE. PODER DE MANDO E GESTÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, II e PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA ORAL SUFICIENTE. DEFERIMENTO. O mero exercício de função de nível superior, *in casu*, engenheiro de manutenção de frota, bem como a rotulação do empregado como “gerente” não autoriza, por si só, o enquadramento deste na exceção prevista no artigo 62 da CLT, mormente quando os elementos de prova encartados nos autos apontam no sentido de que o vindicante, embora detentor de atribuições complexas, não ostentava efetivo poder de mando e gestão e nem ocupava cargo situado no topo da hierarquia da empresa. Destarte, estando fora da regra de exceção, acima mencionada, e havendo prova oral suficiente nos autos capaz de atestar a existência de labor em sobrejornada, faz jus o autor às horas suplementares, efetivamente laboradas e não pagas, ou compensadas, como forma de retribuir o trabalho excedente prestado à empresa ao longo do contrato de trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, pelo voto médio, dar provimento ao recurso do reclamante para, reformando a decisão de 1º Grau, condenar a reclamada a pagar-lhe as horas extras postuladas, com adicional de 50%, devendo, na apuração das mesmas, ser considerada a jornada de trabalho realizada de segunda a sexta-feira, das 07:15 às 20:30 horas, e seus reflexos sobre as verbas de natureza salarial postuladas na exordial, deduzindo-se as horas extras eventualmente pagas, condenando, ainda, a recorrida no pagamento, em dobro, dos feriados de 7 de setembro, 12 de outubro e 1º de maio, a serem apurados no período de junho de 1999 a junho de 2002, além de proceder à retificação da data de demissão contida na CTPS do vindicante, fazendo constar como sendo em 14.07.2002; vencidos, parcialmente, Suas Excelências os Senhores Juízes Relatora e Revisor que concediam o adicional de periculosidade e metade dos feriados nacionais e municipais, e com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga que fixava a jornada laboral das 07:30 às 19:30 horas, com duas horas de intervalo, mantendo-a nos sábados, com duas horas extras dia, de segunda a sexta-feira e Ubiratan Moreira Delgado que concedia o intervalo intrajornada de duas horas de segunda a sexta-feira. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00158.2006.025.13.00-9Recurso OrdinárioProcedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrentes/Recorridos: BANCO ABN AMRO REAL S/A - MARIA VERONICA VIEIRA ALVES DANTAS Advogados dos Recorrentes/Recorridos: LUCIANA COSTA ARTEIRO - ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A: DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. A diferente trajetória entre paradigma e paragonado, fundada, basicamente, na distinção de melhor técnica e alto grau de profissionalismo no exercício das respectivas funções, como óbice à equiparação de que trata o art. 461 da CLT, constituiu fato impeditivo do direito à isonomia salarial, ensejando prova correspondente (art. 333, II, do CPC e Súmula nº 6 do TST). Mas o reclamado não se desincumbiu deste mister, sendo devida a diferença salarial em face da isonomia salarial disciplinada pelo artigo acima mencionado. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Indevida a indenização por danos morais quando não restou provado prática de ato ilícito por parte do reclamado, o dano à vítima e o nexo causal entre esses dois requisitos, além de não estar claro o direito da empregada à indenização por dano moral,

em face da dor, do sofrimento e do constrangimento social por esta sofrido. Recurso da reclamante provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego com o reclamado desde 30.05.2002 a 01.12.2006, determinando a retificação da CTPS da autora para constar como termo inicial do contrato a data de 30.05.2002, e condenar o reclamado ao pagamento das verbas relativas a este período, como 1/3 salário proporcional; férias proporcionais + 1/3; FGTS + 40%; a diferença salarial da parcela denominada Gerente de Relacionamento I, do valor auferido para o percebido pela paradigma Mariana Campelo, com reflexos sobre FGTS + 40%; férias + 1/3, 13º salário, gratificações semestrais , auxílio-alimentação e vale-refeição; horas extras do período clandestino, considerado o horário de 08h30 às 18h00, com uma hora de intervalo para refeição, e assim considerada a trabalhada a partir da 6ª hora diária, com reflexos nas verbas de 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, com divisor de 180. Quanto ao período de 24.10.2002 a 01.12.2006, considerar a jornada de trabalho, como sendo das 08h00 às 18h30, com uma hora de intervalo intrajornada; e na primeira semana do mês, em razão dos dias de “pico”, acréscimo de uma hora a mais na jornada de trabalho, devendo ser observados os dias efetivamente trabalhados. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas processuais acrescidas em R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor para este fim arbitrado. João Pessoa/PB, 12 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00014.2007.005.13.00-9Recurso OrdinárioProcedência: 5ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADOProlator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADOREcorrente: FABIO ARAUJO DA SILVA

Advogados do Recorrente: DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA - CARLOS EDUARDO BRAZ DE CARVALHO

Recorrido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do Recorrido: JULIANA VERAS GONCALVES

E M E N T A: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO JUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. RENOVAÇÃO DA AÇÃO. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O ajuizamento de reclamação trabalhista com pedido que já foi objeto de acordo judicial, devidamente homologado, em outra ação tentada anteriormente, onde o empregado dá plena e ampla quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, implica o reconhecimento de incidência do instituto da coisa julgada e de adoção de procedimento temerário e manifestamente infundado, atraindo a aplicação de multa e de indenização por litigância de má-fé, nos moldes do art. 17, incisos II, V e VI c/c o art. 18, caput, e § 2º, do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. AÇÃO PRÓPRIA. A condenação do advogado, de forma solidária com a parte condenada por litigância de má-fé, enseja devida apuração, mediante ação própria, eis que a responsabilidade do advogado é contratual, e, deste modo, as nuances relacionadas à sua possível atuação temerária nos autos ensejaria questionamentos e prova específicos.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa infligida ao advogado do recorrente por litigância de má-fé, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vi-cente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negavam provimento. João Pessoa/PB, 13 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00968.2005.005.13.00-0Agravado de PetiçãoProcedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: JOSÉ HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA

Advogado do Agravante: CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO

Agravados: ROSALI FERNANDES DA SILVA - AMOR-ASSESSORAMENTO MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - STTRANS SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES E TRANSITO

Advogados dos Agravados: RICARDO DE NOVAES GOMES - ANTONIO SEVERINO DA SILVA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE BENS. BENS PARTICULARES DE SEU DIRIGENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. A lei processual civil permite a penhora de bens particulares dos dirigentes de entidades devedoras. Antes, porém, há de ser executado o patrimônio da pessoa jurídica. Assim, provada a inexistência de bens pertencentes à executada, é cabível a incursão sobre o patrimônio particular do dirigente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao agravo de petição, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento para anular a penhora. João Pessoa/PB, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01396.2006.006.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do Recorrente: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SE-

GURO SOCIAL - BANCO DO BRASIL - CLAUDIO FERNANDES PEREIRA

Advogados dos Recorridos: MAURICIO MARQUES DE LUCENA - MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO

E M E N T A: ESCALA 12x36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE. Uma vez instituído regime de revezamento diferenciado, mediante negociação coletiva, em que o funcionário trabalha 12 horas e folga nas 36 horas seguintes - totalizando uma carga mensal bastante benéfica, de 190 ou 192 horas -, não se há de falar em quitação do intervalo intrajornada, quando essa pausa está expressamente incluída no ajuste firmado pelas categorias. Porém, não se pode permitir que o empregador se favoreça duplamente para colher apenas as benesses da norma coletiva, suprimindo o intervalo intrajornada e reiteradamente estendendo a jornada além do limite permitido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento “*ultra petita*”, argüida nas razões do recurso; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar a retificação na conta de liquidação, com exclusão dos reflexos das horas extras sobre as férias da base de cálculo para a quantificação das contribuições previdenciárias. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00054.2007.012.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Recorrente: RACHEL FERREIRA MOREIRA LEITAO

Recorridos: PLASTITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - HAROLDO RIVELINO DA SILVA

Advogados dos Recorridos: LETICIA DALCIN - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA

E M E N T A: CONCILIAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. As partes podem deliberar acerca da responsabilidade pelo adimplemento da contribuição previdenciária advinda de acordo realizado na Justiça do Trabalho, sem, contudo, modificar a natureza jurídica dos títulos trabalhistas objeto de ajuste, especialmente quando ocorre quitação total ao objeto da demanda, onde se inserem verbas de natureza salarial e indenizatória. Também não podem esquecer que a simples prestação de serviço autônoma também é fato gerador da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195 da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento ao recurso para determinar que a incidência previdenciária recaia sobre a totalidade do valor acordado à fl. 221, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negava provimento. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01512.2006.006.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: REGINALDO DA SILVA COSTA

Advogado do Recorrente: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrido: ATLANTICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Advogado do Recorrido: ISADORA AMORIM

E M E N T A: AUSÊNCIA DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CONFISSÃO FICTA. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A ausência injustificada do reclamante à audiência de instrução e julgamento da qual teve ciência juntamente com seu advogado, atrai a aplicação da *confissão ficta*, o que importa no reconhecimento da veracidade da matéria fática alegada pela reclamada. Ainda que a *confissão ficta* não tenha valor absoluto, não há outras provas nos autos que possam destituir os efeitos da confissão. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial para fixar o valor da indenização por danos morais no equivalente a dez salários mínimos. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01821.2005.004.13.00-0Recurso OrdinárioProcedência: 4ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADOREcorrente: MOACIR MEDEIROS DE LUCENA

Advogado do Recorrente: ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA

Recorrido: CONDOMINIO INTERMARES

Advogado do Recorrido: BRENO AMARO FORMIGA FILHO

E M E N T A: ACUSAÇÃO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Não enseja indenização por danos morais, a alegação do empregador, em ação anterior, de que não houve prestação de contas de numerário recebido pelo empregado. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar, sob o fundamento de preclusão, a preliminar de nulidade processual, argüida em sustentação oral pelo advogado do recorrente; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante apenas para conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe davam provimento para condenar a recorrida no pagamento de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização de danos morais. João Pessoa/PB, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01131.2006.005.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: SUELINTON VILAR DE ARAUJO

Advogado do Recorrente: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO

Recorrido: CITEX - COMPANHIA TEXTIL INDUSTRIAL

Advogados do Recorrido: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA

E M E N T A: DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Na fixação do *doloris pretium*, deve o julgador basear-se na equidade, em consonância com a regra inserta no artigo 8º da CLT, arbitrando o valor da indenização em critérios razoáveis, sem olvidar, no entanto, que a sanção aplicada ao infrator tem caráter meramente pedagógico, a fim de coibir a reincidência, não podendo servir como punição exemplar, atingindo cifras elevadíssimas, de modo a equivaler a uma fonte de renda em favor do requerente. Reforma da sentença. Provimento do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para majorar para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a indenização dos danos morais. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01549.2003.002.13.00-4Agravado de PetiçãoProcedência: 2ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADOAgravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBAAdvogados do Agravante: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Agravado: ANTONIO FELINTO CARDOSO

Advogado do Agravado: STANISLAW COSTA ELOY

E M E N T A: OBRIGAÇÃO DE FAZER DO EMPREGADOR. ASTREINTE CABÍVEL. A obrigação de proceder a entrega de documento necessário à obtenção pelo empregado de benefício previdenciário, constitui uma obrigação de fazer da responsabilidade do empregador e, a não entrega, poderá resultar em prejuízo ao obreiro, o que justifica a imposição de astreintes ao empregador para forçá-lo ao cumprimento. AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. Nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o valor do crédito devido ao empregado deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Agravo desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para determinar a fixação do período para apuração da multa o interregno compreendido de 03.09.2004 a 16.08.2006. João Pessoa/PB, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00725.2006.004.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: EMPRESA VIAÇÃO BONFIM S/A

Advogado do Recorrente: MARTINHO CARNEIRO BASTOS

Recorrido: JOAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do Recorrido: MARIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR

E M E N T A: RECURSO DA RECLAMADA. VALOR INCORRETO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Tem-se por configurada a deserção quando a recorrente não efetiva o depósito recursal no valor vigente, restando inviabilizado o conhecimento do apelo da reclamada. Não conhecimento do recurso.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso interposto, por deserção, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. Determinado o envio de cópias das fls. 70 e 79 dos autos à Secretaria da Corregedoria, para que se apure a demora na marcha processual ocorrida na Secretaria da Vara. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 23 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros

Piso E1, Tambiá, J. Pessoa - PB – CEP.: 58020-500

Telefone: (0xx83) 3533-6321

Fax: (0xx83) 3533-6321

PROCESSO Nº 00447.2007.001.13.00-9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba. (OS 01/2007).

Faz saber que, pelo presente edital, ficam notificados os reclamados **INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA** e **ANTONIO ALADIM CHAVES CORDEIRO**, com endereços ignorados, para comparecerem à audiência **una** que se realizará no dia **03/09/2007, às 13:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, no endereço acima indicado, quando deverá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), nos autos da Ação de Co-

brança de Honorários Advocáticos (Processo nº 00447.2007.001.13.00-9), movida por **JOCELIO JAIRO VIEIRA**.

Nessa audiência, deverá Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento de seus advogados, se constituídos, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente, apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica, bem como produzir as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, com as respectivas CTPS.

O não comparecimento de Vossa Senhoria, à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de 2007. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, subscrevo.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE

Processo n.º 00079.2005.015.13.00 0
Exequente: ADERALDO JOSÉ DA SILVA
Executado: **CONSTRUTORA ÉDEN LTDA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO, Juiz do Trabalho Substituto da Vara do Trabalho de Mamanguape PB, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que FICA INTIMADA A EXECUTADA, **CONSTRUTORA ÉDEN LTDA**, hoje com endereço incerto e não sabido, da **DECISÃO proferida por este Juízo, em 10/05/2007, cujos termos são:**
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00079.2005.015.13.00-0
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS NOS AUTOS DA CPE 00598.2006.001.13.00-6
EXEQUENTE: EDERALDO JOSÉ DA SILVA
EXECUTADO: COSNTRUTORA EDEN LTDA
RELATÓRIO

“Trata-se impugnação aos cálculos propostos por CONSTRUTORA EDEN LTDA.

Dos autos do processo 00079.2005.015.13.00-0 foi extraída a CPE 30/2006 e distribuída à 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, onde recebeu o número 00598.2006.001.13.00-6 e, naquele Juízo, a executada apresentou impugnação aos cálculos de liquidação alegando erros nos cálculos.

Intimado a se pronunciar, o exequente apresentou suas contra-razões às fls. 48/49 da CPE.

É o relato.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A impugnação apresentada é tempestiva e deve ser conhecida e, como se trata de impugnação aos cálculos oriundos deste Juízo, deve, aqui ser julgada.

Compulsando-se os autos do processo principal, observa-se que, em 04/05/2006, houve intimação expedida à executada para que se pronunciasse sobre os cálculos de liquidação, não havendo, naquela oportunidade, qualquer irrisignação da mesma, portanto, a sua intenção de revista dos cálculos está totalmente atingida pela preclusão temporal.

DECISÃO
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação aos cálculos apresentada pela CONSTRUTORA EDEN LTDA.

Custas processuais pela executada no importe de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e cinco centavos), cobradas ao final da execução.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, certifique-se nos autos do processo principal e remeta-se a CPE ao Juízo deprecado para prosseguimento da execução.

Mamanguape, 10/05/2007.

ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI/Juiz do Trabalho”
Dado e passado nesta cidade de Mamanguape PB, aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de 2007. Eu, François Queiroz da Costa, T. Judiciário, digitei e revisei. E eu, Rachel Feitosa da Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevo, em face da Ordem de Serviço n.º 001/2003.

RACHEL FEITOSA DA CRUZ

Diretora de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 662/2007 – PTRS/SGP/SCJE, João Pessoa, 19 de julho de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do Processo Administrativo 4028/2007, **RESOLVE:** Designar a auxiliar eleitoral **NÚBIA ALVES DOS SANTOS GONÇALVES LEITE** para substituir a Chefia do Cartório da 74ª Zona Eleitoral – Prata, no período de 23/07 a 09/08/2007, por motivo de férias da titular.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 668/2007 – PTRS/SGP/SCJE, João Pessoa, 23 de julho de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 4082/2007, **RESOLVE:** Designar o Auxiliar Eleitoral **ERIVALDO DA SILVA SANTOS** para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da 24ª Zona – Cuité, no período de 11 a 20/07/2007, por motivo de férias da titular.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.774/2007

PROCESSOS: MS Nºs 479, 481, 482 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão TRE/PB nº 4.740/07.

EMBARGANTES: Giovanna Montenegro Dias Brandão, Maria José Soares, Cleide Maria Soares Guedes e outros.

ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Romero Carvalho Mendes e Cecília Paranhos Marcelino.

EMBARGADO: Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO CONHECIDOS. PETIÇÃO DE RECURSO QUE NÃO INDICA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REQUISITO DE VALIDADE FORMAL NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. DESCABIMENTO.

Não são cabíveis embargos de declaração para manifestar inconformismo com a decisão proferida, sem a indicação de ocorrência de erros na decisão vergastada. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificados

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em proferir a seguinte decisão: “**EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. IMPEDIDO O PRESIDENTE. SUSPEITOS O VICE-PRESIDENTE E O DR. JOÃO BENEDITO. PRESIDIU E VOTOU O JUIZ MAIS ANTIGO.**”

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 23 de julho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.780/2007

PROCESSO: DIV nº 1372 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmo Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 4759/2007.

EMBARGANTE: João Nunes de Castro.

ADVOGADO: João Nunes de Castro Neto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXPLICITA OBJETIVAMENTE A RAZÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

É de se negar provimento aos embargos de declaração interpostos com escopo de impugnar a decisão que não contém contradição, omissão ou dúvida por sanar.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificados. **ACORDAM** os Juizes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “**EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE**”.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 de julho de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 24 de julho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.787/2007

PROCESSO: DIV nº 1487 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATORA: Exmª. Juíza Cristina Maria Costa Garcez.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Jessé Juvinio de Barros Pontes, candidato a deputado estadual pelo Partido Social Liberal – PSL, referente às eleições 2006

INTERESSADO: Jessé Juvinio de Barros Pontes. Prestação de Contas. Deputado Estadual. Eleições 2006. Apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência. Aprovação com ressalva.

O candidato, apesar de juntar toda a documentação exigida pela Lei nº 9504/97 e Resolução nº 22.250/06, apresentou intempestivamente o primeiro relatório de arrecadação e gastos. Hipótese, entretanto, em que não restou comprometida a regularidade de suas contas. Sendo assim, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “**APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. UNÂNIME**” Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 de julho de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 24 de julho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTROS E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 4.787/2007

PROCESSO: DIV nº 1550 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATORA: Exmª. Juíza Cristina Maria Costa Garcez.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Walter Amorim de Araújo, candidato a Senador pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, referente às eleições 2006

INTERESSADO: Walter Amorim de Araújo.

Prestação de Contas. Senador. Eleições 2006. Apresentação dos documentos exigidos pela legislação de regência. Aprovação com ressalva.

O candidato, apesar de juntar toda a documentação exigida pela Lei nº 9504/97 e Resolução nº 22.250/06, apresentou intempestivamente o primeiro relatório de arrecadação e gastos. Hipótese, entretanto, em que não restou comprometida a regularidade de suas contas. Sendo assim, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte decisão: “**APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. UNÂNIME**” Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 de julho de 2007. Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 24 de julho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: AIJE N.º 251 – Classe 21.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, por redistribuição.

ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral (AIJE nº 251 – Classe 21).

RECORRENTES: Cássio Rodrigues da Cunha Lima e Itamar da Rocha Cândido.

ADVOGADOS: Drs. Fábio Andrade de Medeiros e outros.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Cássio Rodrigues da Cunha e Itamar da Rocha Cândido, já qualificados nos autos acima identificados, contra decisão deste Regional que, por maioria de votos, rejeitou Agravo Regimental que visava à impugnação de data de audiência agendada pelo Relator do Processo - AIJE nº215 – classe 21.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88, e artigo 276, I, a, do Código Eleitoral Pátrio. Requer-se o seu provimento, a fim de reconhecer as violações à lei, apontadas, determinando a realização da audiência de instrução, onde será colhida a prova testemunhal requerida.

É o breve relato. Decido.

O recurso é tempestivo. O recorrente tomou ciência da decisão dos embargos declaratórios em 07/07/2007 (sábado), expirando seu prazo recursal no dia 12/07/2007 (Quarta-Feira), data em que foi interposto o presente recurso.

Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da lei no seguinte ponto a destacar:

a) Vulneração ao art. 5º, caput, assim como seu inciso LV, da CF.

Do Acórdão guerreado restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. QUESTÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DO PRAZO DE 48 HORAS PARA REGULARIZAÇÃO DO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Concedido prazo para a juntada de procuração e regularização da representação, rejeita-se questão de ordem e se conhece de agravo regimental. O reagendamento de data de audiência não é estranho à sistemática processual civil. Destarte, nega-se provimento a agravo regimental que, ao argumento de violação ao contraditório e à ampla defesa, pede a reconsideração do despacho que remarcou a aludida audiência.

(Acórdão nº4606/2007)

Verifica-se, *ab initio*, que a questão crucial da irrisignação do recorrente está atrelada ao fato de o Relator ter remarcado data de audiência anteriormente agendada.

Decorrem daí, as possíveis violações aos dispositivos aludidos na legislação pátria.

Vejamos a matéria a seguir:

No acórdão questionado, a matéria foi enfrentada de forma clara e inofismável (fls.103):

(...) Direi ainda que neste caso específico, não se trata propriamente de antecipação de audiência, mas de reagendamento de audiência. Explico a diferença. Com efeito, o despacho de fls.38 realmente designava a audiência para o dia 17 de janeiro de 2007, isto tendo em conta a pauta de audiências da Corregedoria e a agenda de sessões do TRE. Porém não houve sequer intimação aos ilustres advogados dessa primeira data. Antes de qualquer intimação, o Ministério Público requereu a remarcação do dia para o ato (...)

Observa-se da leitura do trecho vazado da decisão atacada, que não houve quaisquer violações aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, uma vez que não restaram comprovadas as vulnerações ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Ademais, se não havia ainda intimação nos autos, logo o novo agendamento da audiência por interesse da Justiça jamais se poderia configurar discriminação ou tratamento desigual aos recorrentes.

À luz da lei, o recurso interposto não deve prosperar. Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de julho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: MS nº 477 – Classe 12.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

ASSUNTO: Recurso Ordinário Eleitoral (MS nº 477 – Classe 12).

RECORRENTE: Antônio Augusto de Aragão Ramalho Leite.

ADVOGADOS: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e outros.

RECORRIDO: Tribunal Regional da Paraíba.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Antonio Augusto de Aragão Ramalho Leite, contra decisão deste Regional que, por unanimidade, julgou pela denegação do Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente que pleiteava fosse computado tempo de serviço para fins de concurso de remoção realizado por este Regional.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso V da CF/88, e no artigo 116, inciso II “c” do RITRE-PB.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgada procedente o presente recurso ordinário.

Vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

É o relatório necessário. Decido.

O apelo é intempestivo. A decisão foi publicada no Diário da Justiça no dia 07/07/2007 (Sábado). O Recorrente enviou seu apelo via fax no dia 12/07/2007, às 19:04 hs, ou seja, fora do horário de expediente do Tribunal.

Vejamos o que diz o Tribunal Superior sobre a questão no Agravo nº6983:

Agravo regimental. Representação. **Recurso** especial. Transmissão via fac-símile. Início. **Horário** normal. Tempestividade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento.

1. **Se a transmissão do recurso, via fax, ocorreu sem interrupção, mesmo que encerrada após o término do expediente forense, não há falar em intempestividade.**

2. A não-indicação do dispositivo indicado como violado impede o conhecimento do **recurso** especial.

3. O reexame de provas em sede de **recurso** especial, esbarra no óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. A divergência jurisprudencial, para se caracterizar, exige a realização do confronto analítico.

5. O agravo regimental deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(Grifamos)

(Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 30/11/2006, p.96)

Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da Resolução nº21.883/2004 do Tribunal Superior Eleitoral no seguinte ponto, a destacar:

a) Quando da Regulamentação do Concurso de Remoção Interno, o TRE-PB não adotou dentre as hipóteses de critério de desempate, o exercício de Cargo em Comissão, desta feita prejudicando o recorrente. Do Acórdão guerreado restou assim ementado: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. TRE-PB. APONTADA ILEGALIDADE NO ART.7º DA RESOLUÇÃO Nº03/2007/TRE-PB. CONCURSO DE REMOÇÃO. DESEMPATE. CRITÉRIOS. OBJETIVOS. CARGO EM COMISSÃO. NÃO CONTAGEM DE TEMPO. RES.21.883/TSE. AUTORIZAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS. LEGALIDADE DO ATO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

Se o ato impugnado apenas decorreu de poder discricionário atribuído aos Regionais para estabelecer critérios objetivos de desempate de acordo com as peculiaridades locais (Res.21.883/04/TSE), não há que se falar em ilegalidade do art.7º, da Res.03/2007/TER/PB, que assim normatizou.

Segurança denegada.

(Acórdão nº4750/2007)

Verifica-se que a questão crucial da irrisignação do recorrente está atrelada ao fato de o Tribunal não ter adotado nos itens de desempate o critério de exercício de Cargo em Comissão, por esta razão teria ferido o normativo apontado.

Outrossim, observa-se numa leitura detida, que os julgados trazidos na peça recursal não se alinham na esteira do caso em epígrafe, uma vez que tratam do reconhecimento do exercício de Cargo em Comissão para outros fins, diversos do aqui pretendido.

Ademais, a própria Resolução 21.883/04, como já dito, assegurou a liberdade dos Tribunais Regionais regulamentarem aquela Resolução dentro da peculiaridade de cada órgão.

Por derradeiro, a Resolução nº03/2007 do TRE-PB não feriu nenhum dispositivo legal ao regulamentar o concurso de remoção dentro de critérios que considerou justos e corretos.

Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

João Pessoa, 19 de julho de 2007.

(ORIGINAL ASSINADO)

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do TRE/PB

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 23 de julho de 2007.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
 Juiz Federal
 Nº. Boletim 2007.000069

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 26/07/2007 13:31

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2004.82.00.013239-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x LUIZ FELIPE PRESTES ROCHA (Adv. BORIS MARQUES DA TRINDADE, RODRIGO TRINDADE). ...5. Desse modo, cancelo a audiência designada neste processo para a data de hoje. Designo o dia 21 de agosto de 2007, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF na denúncia. 6. Fica dispensada a intimação pessoal do acusado para os demais atos do processo, sendo suficiente a intimação do advogado por ele constituído. 7. Intime-se a defesa desta decisão e para apresentar defesa prévia, no prazo de 03 (três) dias...

Total Intimação : 1
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 BORIS MARQUES DA TRINDADE-1
 FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-1
 RODRIGO TRINDADE-1

Setor de Publicação
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfpb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/074
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 19/07/2007 13:18

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.00.000653-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO) x ALEXANDRE GOMES BRONZEADO (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO). Defiro a gratuidade judiciária. Assumi a Jurisdição no presente feito. Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, 11.07.2007.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 95.0000210-8 JOSEMARIO ROQUE DOS SANTOS, REP. P/ JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x JOSEMARIO ROQUE DOS SANTOS, REP. P/ JOSEILZO ROQUE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intime(m)-se o(a)(s) o(s) exequente(s) para no prazo de 30(trinta) dias, fornecer(em) cópia(s) e/ou número(s) do(s) CPF's, de Josémarío Roque dos Santos e Joséilzo Roque dos Santos, com vista à expedição de Requisição de Pagamento, nos termos do art. 6º, IV e § 2º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho de Justiça Federal - CJF. Outrossim, remetam-se os autos à Distribuição para incluir como exequente Josémarío Roque dos Santos, representado por Joséilzo Roque dos Santos. Distribuição [remessa]. Após, publique-se. João Pessoa, 04.07.2007.

3 - 95.0002909-0 MARIA AURENIZA RIBEIRO VARELA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Intime-se(o) (a) CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar, no prazo de 15(quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n° 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. P. JPA, 13.07.2007.

4 - 95.0003021-7 MARIA ELIANE GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ISTO POSTO, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. JPA, 18.07.2007.

5 - 95.0003264-3 SONIA DE OLIVEIRA LINS E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x

SONIA DE OLIVEIRA LINS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Assumi a jurisdição. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15(quinze) dias para que a CAIXA se manifeste a respeito do documento novo juntado às fls. 381/386. Publique-se. JPA, 12.07.2007.

6 - 95.0003439-5 MARILIA FIGUEIREDO DE PAIVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA). Intime-se(o) (a) CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar, no prazo de 15(quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n° 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. P. JPA, 19.07.2007.

7 - 98.0002696-7 JOSE DE SOUZA LEMOS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA) x JOSE DE SOUZA LEMOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Assumi a jurisdição. Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 470. Anotações na Distribuição. Após, intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n° 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. JPA, 04.07.2007.

8 - 98.0002825-0 FRANCISCO TIMOTEO FILHO (Adv. JOSE HERMANO CAVALCANTI) x FRANCISCO TIMOTEO FILHO x UNIAO (DRT) e OUTRO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ISTO POSTO, aguarde-se o pagamento do Requisitório de fls.204. Publique-se. JPA, 17.07.2007.

9 - 98.0006059-6 MARIA DA GLORIA PAIVA MONTENEGRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Isto posto, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Intime-se [remessa] Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de julho de 2007

10 - 99.0002135-5 NAYR FRANCISCA DA COSTA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a habilitanda Maria das Neves Rafael para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir o despacho de fls. 2301. Publique-se. JPA, 12.07.2007. 1 Intime-se a habilitanda MARIA DAS NEVES RAFAEL para comprovar ser esta irmã da Autora falecida, haja vista contradição (nome da mãe) nos documentos comprobatórios apresentados (fls. 213 e 214), bem como, que inexistem outros herdeiros a serem habilitados.

11 - 99.0002364-1 MESSIAS DA PAZ LIMA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MESSIAS DA PAZ LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 10. Assumi a Jurisdição. Intime-se a advogada da parte autora para requerer o que entender de direito, com vistas à continuidade da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspendo o presente feito por 01 (um) ano, para diligenciar com o objetivo de habilitar os herdeiros, porventura existentes, do autor falecido, (Arts. 265, I e § 5º do CPC) P. JPA, 12.07.2007.

12 - 2000.82.00.010017-0 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES, JALDELENI REIS DE MENESES) x MARIA DE LOURDES SILVA (EXCLUIDA CONFORME DECISAO DE FLS, 207/208) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI). Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias para que a CAIXA se manifeste a respeito da informação da Contadoria. Publique-se. PJA, 11.07.2007.

13 - 2000.82.00.010231-1 AIRTON MATIAS DE ARAUJO E OUTROS (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, ANA LUCIA PEDROSA GOMES, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x AIRTON MATIAS DE ARAUJO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Contadoria às fls. 262 sugeriu a apresentação dos extratos de FGTS dos Autores Airon Matias de Araújo e Luzia Valdira Franca da Costa Araújo, relativos ao período de 06/87 a 06/91. Verifica-se que foram acostados às fls. 294/315 os extratos analíticos de Luzia Valdira Franca da Costa Araújo, a partir de 05/89 e de Airon Matias de Araújo, de 11/88 a 10/89, apenas. Isto posto, intime-se a CAIXA para que apresente os extratos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, para continuação do presente feito. P. JPA, 29.06.2007.

14 - 2001.82.00.002892-9 IZOMAR BARBOSA DA SILVA (Adv. IZOMAR BARBOSA DA SILVA) x IZOMAR BARBOSA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Assumi a jurisdição. Aguarde-se por 15(quinze) dias a comprovação da CAIXA a respeito do cumprimento da obrigação de fazer constante do despacho de fls. 3021. Publique-se. JPA, 16.07.2007. 1 "Proceda a CAIXA à complementação do depósito, na conta vinculada de FGTS do Autor, pelo valor calculado na Seção de Cálculos às fls. 297/299 que importa em R\$ 303,38 (trezentos e três reais e trinta e oito centavos). Prazo: 15 (quinze) dias".

15 - 2002.82.00.000942-3 NILDA RABELO MAIA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarmamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. Publique-se. JPA, 19.07.2007.

16 - 2002.82.00.004531-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ESPOLIO DE ANTONIO COSTA FILHO, REP. P/INVENT. MARIA RODRIGUES COSTA (Adv. JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, PAULO SERGIO CAVALCANTI DE BRITO, JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES). Correções cartorárias e na Distribuição para inclusão, no cadastro processual, da advogada Drª. Jocielha de Almeida Alves (OAB-PB nº 11340), constituída pelo réu/executado. Após, dê-se vista ao réu/executado para, em 05(cinco) dias, se manifestar sobre os documentos apresentados pela CAIXA às fls. 155/164. P. JPA, 09.07.2007.

17 - 2005.82.00.008717-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO) x YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE x MARIA IVONETE SANTOS E OUTRO (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). Assumi a jurisdição. Trata-se de Sentença/Acórdão [Obrigação de Pagar Quantia Certa - Art. 475 - J - Título Judicial transitado em julgado, instruído com a Memória do Cálculo] Contra Pessoa Natural Intimem-se as executadas Maria Ivonete Santos e Edna Maria de Oliveira Ferreira para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n° 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. Antes, porém, à Distribuição para fazer constar como exequente o INSS e como executadas Maria Ivonete Santos e Edna Maria de Oliveira Ferreira. P. JPA, 04.07.2007.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

18 - 97.0000439-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x PIPA - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569, do CPC. Levante-se a penhora realizada sobre o imóvel hipotecado. Oficie-se ao juiz deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fls. 168, independentemente de cumprimento. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 02 de julho de 2007

19 - 98.0001073-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, YANKO CYRILO, SINEIDE A CORREIA LIMA) x ROSEMIÁ MARIA DE MOURA LIMA FIGUEIREDO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

20 - 99.0008873-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA) x SUPERMERCADO JARDIM LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

21 - 2000.82.00.002077-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x RAIMUNDA DO NASCIMENTO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

22 - 2000.82.00.002079-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x PAULO DA CUNHA ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

23 - 2000.82.00.002144-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, YURI PAULINO DE MIRANDA, ALEXANDRE J. R. LEITE) x ANNE ELIZABETH LEAL DE BARROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-

se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 17 de julho de 2007

24 - 2000.82.00.002190-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA) x TEREZA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

25 - 2000.82.00.006774-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x JORGE TAVARES DE MORAES FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

26 - 2000.82.00.006775-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x MARCOS AURELIO DE MIRANDA LEITE (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do art. 569 do CPC.2. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.3. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de julho de 2007

27 - 2001.82.00.005474-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x REGINA LUCIA SILVA DA MOTA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

28 - 2002.82.00.001847-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

29 - 2002.82.00.002453-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x MANOEL REGINALDO DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

30 - 2002.82.00.008123-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x ANTONIO TAVARES DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

31 - 2003.82.00.002396-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARIA ALICE DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

32 - 2003.82.00.003150-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x HERMANO JOSE DA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

33 - 2003.82.00.003771-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x SEVERINO MATIAS DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

34 - 2003.82.00.005401-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO) x MILENA DE FREITAS BARBOSA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

35 - 2004.82.00.004097-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, ARLINDO CAROLINO DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x MERCIA DE LOURDES PEREGRINO DE CASTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

36 - 2004.82.00.006299-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x

MARCELO TOMAS DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a arrematação. P. JPA, 10.07.2007.

37 - 2004.82.00.007940-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESOSA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x JOSILENE AQUIAR DE CARVALHO CORIOLANO - ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

38 - 2004.82.00.015295-2 EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (Adv. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) x JOSÉ CORIOLANO FERNANDES JÚNIOR (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

40 - 2005.82.00.007963-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x MYSSIS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinta a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se com as cautelas legais. João Pessoa, 12 de julho de 2007

41 - 2005.82.00.009051-3 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA) x JURANDIR FRANCISCO LEORIANO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 do CPC. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se com as cautelas legais. João Pessoa, 11 de julho de 2007

42 - 2007.82.00.001927-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x VIDA JOÍAS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, suspendo a execução, no aguardo de nova provocação da Exequente. Arquivem-se os autos na Secretaria, sem baixa na distribuição. Publique-se. João Pessoa, 11.07.2007.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

43 - 2004.82.00.010177-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FRANCISCO SILVA ALMEIDA(REPRESENTADO POR LUCICLEIDE ALVES SANTOS) E OUTRO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(a,s) apelado(a)(s) para contra-arrazoar(em)no prazo de 15(quinze) dias (art. 508, caput, do CPC c/c art. 518, caput do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao eg. TRF-5ª Região. JPA, 29.07.2007.

144 - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

44 - 2007.82.00.000058-2 EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (Adv. ARAKEN MARIZ, TANEY FARIAS, CARLOS FERNANDO MOREIRA, ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA) x CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ISTO POSTO, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 73.579-PB. João Pessoa, 10 de julho de 2007. 2ª VARA

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

45 - 96.0009433-0 DORALICE GABRIEL RIBEIRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO, FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Defiro a juntada do subestabelecimento de fls. 210. Anotações na Distribuição. Após, aguarde-se por 30(trinta) dias, a promoção da execução de sentença, por parte da autora Doralice Gabriel Ribeiro, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão. À Distribuição [remessa]. Após, publique-se. JPA, 22.06.2007.

46 - 98.0002695-9 JOAO VIEIRA DE ANDRADE (Adv. GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO AZEVEDO BRASILEIRO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Defiro a dilação de prazo para habilitação dos herdeiros do falecido autor João Vieira de Andrade. Aguarde-se por 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos. Publique-se. JPA, 11.07.2007.

47 - 99.0007675-3 MARIA SOARES DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Intime-se. [remessa] Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se e remetam-se à Distribuição para: a) inclusão dos nomes das habilitadas Marluce Maria de Medeiros Oliveira e Maria José Medeiros de Oliveira, b) baixa e arquivamento. João Pessoa, 13 de julho de 2007

48 - 2002.82.00.002010-8 MARIA JANY AZEVEDO DO NASCIMENTO E OUTRO (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x MARILUS PINTO DE OLIVEIRA (Adv. JORIO PEREIRA DOS SANTOS) x GISELIA DE FATIMA MELO VIEIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVO-

GADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Assumi a jurisdição. Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se o Autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem ao arquivo. Publique-se. JPA, 12.07.2007.

49 - 2004.82.00.001634-5 FERNANDO D'AVILA LINS BEZERRA CAVALCANTI (Adv. AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO, MICHAEL PEREGRINO MEIRELES) x CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (Adv. LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA, JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO) x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. SEM ADVOGADO). Assumi a jurisdição. Dê-se vista ao CREA/PB dos documentos de fls. 1217/1218 e petição de fls. 1228/1230. Publique-se. JPA, 11.07.2007.

50 - 2004.82.00.007961-6 ROSALVO BARBOSA DE OLIVEIRA (Adv. DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA. ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido em face da ocorrência da prescrição, e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC5). Sem verba honorária: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Sem custas processuais em face da gratuidade judiciária (fl. 18). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 09 de julho de 2007

51 - 2005.82.00.010965-0 NOEMIA ROBERTO DE LIMA (Adv. JOAO FERREIRA DE LIMA, MARIA DE LOURDES MOURA MONTEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte a Verônica de Araújo Vasconcelos (espécie n.º 21), bem como ao pagamento das prestações vencidas a partir da data da suspensão indevida, devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899/81 - Súmulas 43 e 148/STJ, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Lei n.º 10.406, de 10.01.2002)7 a partir da citação válida (Súmula 204, do STJ). Custas ex lege e verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o quantum vencido (Súmula n.º 111/STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas"). No cumprimento: 1) Da obrigação de restabelecimento do benefício, observe-se o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-1 do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.20058). 2) Da obrigação de pagamento das diferenças e da verba advocatícia, o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC9, atentando-se para a nova redação dada ao artigo 741 pelo artigo 5º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005, e a dispensabilidade da expedição de precatório, no caso de os valores não ultrapassarem sessenta salários mínimos (artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região11. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao eg. TRF-5ª Região nos termos do art. 475, I, do CPC12. João Pessoa, 10 de julho de 2007

52 - 2006.82.00.002550-1 LUIZ GONZAGA BARBOSA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, JOSE CARLOS BARBOSA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO julgo improcedente a ação. Condeno o Autor ao pagamento de verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 35.000,00), em favor dos Correios, ficando sobrestada a execução dos honorários enquanto perdurar a hipossuficiência do Autor, no prazo de cinco anos, em face da concessão da gratuidade judiciária (artigo 12, da Lei nº 1.060, de 19502). Sem custas em face, igualmente, da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 11 de julho de 2007

53 - 2006.82.00.005419-7 MARCOS ANTONIO DE MELO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Assumi a jurisdição. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo Autor para se manifestar sobre a informação da Contadoria, por 30 (trinta) dias. P. JPA, 11.07.2007.

54 - 2006.82.00.005752-6 EDUARDO FERREIRA FONTES (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)). Assumi a jurisdição. Defiro o pedido de juntada do subestabelecimento à fl. 67. Corregedores cartorárias e na distribuição. Após, renove-se a intimação ao Autor, excepcionalmente, para cumprir o despacho à fl. 361, no prazo de 15 (quinze) dias. P. JPA, 11.07.2007. "Intime-se o Autor para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, documento comprobatório da composição do grupo e renda familiar."

55 - 2006.82.00.007153-5 ERASMO PEREIRA DE LIMA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VI-

TAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assumi a jurisdição. Renove-se a intimação à CAIXA para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, cópia do contrato nº 15.0917.110.00000175-03 firmado com o Autor. P. JPA, 09.07.2007.

56 - 2006.82.00.007561-9 ROMULO CARVALHO CORREIA LIMA (Adv. DANIEL LUCENA BRITO, MAURICIO LUCENA BRITO, POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, em face da incidência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC c/c artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Sem condenação em honorários advocatícios: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. P. R. I. João Pessoa, 11 de julho de 2007

57 - 2006.82.00.007985-6 ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). À especificação de provas. P. I. JPA, 13.07.2007.

58 - 2006.82.00.008155-3 LUSINETE EXPEDITO DA SILVA (Adv. ALLISSON CARLOS VITALINO) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Assumi a jurisdição. Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC1). Vista a o(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC2 c/c art. 518, caput, do CPC3). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. JPA, 11.07.2007.

59 - 2007.82.00.001372-2 HUMBERTO COELHO MONTENEGRO E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). Assumi a jurisdição. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após, as cautelas legais subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. JPA, 11.06.2007.

60 - 2007.82.00.002419-7 BERNARDINO ALVES BRUNET E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista a certidão à fl. 40, renove-se a intimação aos Autores para cumprimento do despacho à fl. 331 no prazo de 10 (dez) dias. P. JPA, 05.07.2007. 1º Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Pronunciem-se os autores Dimas Benedito Costa e Edivaldo Batista Alves, em 10 (dez) dias, apresentando cópias das petições iniciais e sentenças com trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2007.82.00.002591-8, a fim de esclarecerem e comprovarem, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). "

61 - 2007.82.00.002988-2 ANTÔNIO CLEMENTE DE FARIAS E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO(MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO) (Adv. SEM PROCURADOR). Assumi a jurisdição. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos autores para cumprimento do despacho à fl. 109, por 30 (trinta) dias. P. JPA, 11.07.2007.

62 - 2007.82.00.003067-7 AUREANITA MALHEIRO DE MELO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela Autora para cumprimento do despacho às fls. 93/94¹, por 30 (trinta) dias. Publique-se. JPA, 09.07.2007. "Intime-se a Autora para apresentar os comprovantes de rendimentos desde a celebração do contrato de mútuo habitacional em 24.05.1988 (artigo 282, 283 e 284 do CPC)."

63 - 2007.82.00.004040-3 JOSENILTON LEAL GOMES (Adv. RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR, ANA EMILIA ROCHA QUIRINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região3. Intime-se as partes. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquite-se com as cautelas legais. João Pessoa, 17 de julho de 2007

64 - 2007.82.00.006582-5 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o Autor para comprovar a inscrição de seu nome no SERASA e CCF - Cadastro de Cheque sem Fundos, relativamente aos cheques nºs 902.675, 902.694 e 902.720 (artigos 282, 283 e 284 do CPC). P. JPA, 10.07.2007.

65 - 2007.82.00.006590-4 HAULER DOS SANTOS FONSECA E OUTROS (Adv. ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO, ADAIR BORGES COUTINHO NETO, THIAGO CARTAXO PATRIOTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO: 1) Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, relativamente aos Autores Hauler dos Santos Fonseca e Helena Ana Cavalcanti de Carvalho Fonseca, nos termos do

art. 267, VIII, do CPC; 2) Defiro o pedido de gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50), bem como o de aditamento à Inicial para inclusão de Sandro Wanderley Calaço na condição de litisconsorte ativo facultativo (art. 463 do CPC). 3) Remetam-se os autos à Distribuição para as devidas alterações. 4) Após, intimem-se os advogados dos Autores para apresentar as procurações referentes a Sydney Alves Daniel, Giacumzaccara Leite Campos e Sandro Wanderley Calaço, sem as quais está inabilitado a funcionar no processo, conforme artigos 134 e 375 do CPC. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região6. Intimem-se as partes. João Pessoa, 17 de julho de 2007

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

66 - 2003.82.00.003448-3 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS (Adv. ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGENCIA CABO BRANCO (Adv. SEM ADVOGADO). Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº. 2006.05.00.024536-0, devendo a Secretaria informar, a cada 03 (três) meses, o andamento do feito. JPA, 10.07.2007.

67 - 2006.82.00.005199-8 EMPRESA DE TRANSPORTES MANDACARUENSE LTDA (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, IARA LUCENA BARBOSA DE LIMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, concedo, em parte, a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, parte patronal, incidente sobre os valores relativos a diárias de viagens pagas aos empregados da Impetrante, que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ) e sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 61). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533, de 1951. João Pessoa, 11 de julho de 2007

68 - 2006.82.00.007752-5 EDMILSON ANTONIO DA SILVA x OLGA FERREIRA RAMOS x FELISBELA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO x MARAJU CORREIA DE MIRANDA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU, LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, ROMERO MOREIRA, ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA, ITALO FARIAS BEMTO) x PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, homologo por sentença o pedido de desistência e torno sem efeito a liminar. Sem condenação em honorários (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 13 de julho de 2007

69 - 2007.82.00.001470-2 WSCOM COMUNICAÇÕES E ARTES LTDA. (Adv. FABIO ANDRADE MEDEIROS) x CHEFE DA SEÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. P. JPA, 05.07.2007.

70 - 2007.82.00.002206-1 IVAN CUNHA DA SILVA (Adv. FABIO BRITO FERREIRA, DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NA PARAÍBA (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, confirmo a liminar e concedo a segurança para anular o termo de indiciamento no âmbito do PAD nº 25018.007990/2005-61, bem como todos os atos do mencionado procedimento administrativo concernentes à prática, pelo Impetrante, de conduta funcional não relacionada aos fatos descritos na denúncia apresentada pelo ex-servidor do Ministério da Saúde, Amilton Ladislau Coelho de Carvalho (fls. 22/26) e subsequente Portaria nº. 478/2006/CGRH/SAA/MS, de 06.10.2006 (fl. 34). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao TRF-5ª Região, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. João Pessoa, 11 de julho de 2007

71 - 2007.82.00.002919-5 DESTILARIA MIRIRI S/A (Adv. ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUSA BARBOSA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 09 de julho de 2007

72 - 2007.82.00.003002-1 FERNANDO ANTONIO AMARAL LINS (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA) x REITOR DA UFPP (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, concedo, em parte, a segurança e determino à autoridade impetrada que proceda à implan-

tação em favor do Impetrante do auxílio-transporte nos deslocamentos que efetua de sua residência (Campina Grande/PB) até o trabalho (Bananeiras/PB) e vice-versa, mediante empresa de transporte coletivo, com observância do que previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533, de 1951. João Pessoa, 09 de julho de 2007

73 - 2007.82.00.003131-1 RODRIGO RODRIGUES ALVES (Adv. ALTAMIRO CORREIA DE MORAES NETO, THIAGO TORRES DE ARAUJO) x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DA PARAÍBA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, concedo, em parte, a segurança para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, parte patronal, incidente sobre os valores relativos a diárias de viagens pagas aos empregados da Impetrante, que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ) e sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária (fl. 61). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e subam os autos ao egrégio TRF da 5ª Região, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533, de 1951. João Pessoa, 11 de julho de 2007

74 - 2007.82.00.006511-4 INK BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA (Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Pronuncie-se a impetrante, em 10 (dez) dias, apresentando cópias das petições iniciais e sentenças com trânsito em julgado, se houver, dos processos nº(s) 2005.82.00.015198-8, 2006.82.00.005958-4 e 2006.82.00.005960-2, a fim de esclarecer e comprovar, para fins de exame de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada (art. 103, 301 § 1º e 333, I, do CPC). P. JPA, 05.07.2007.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

75 - 95.0009662-5 ROMUALDO BENEDITO RIOS FONTENELLES E OUTRO (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Indefiro, neste momento, a suspensão do processo requerida pela Caixa Econômica Federal. Renove-se a intimação da Embargada para comprovar a publicação do edital de citação de fls. 116. Publique-se. João Pessoa, 02.07.2007.

76 - 2006.82.00.006668-0 JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Isto posto, julgo improcedentes os presentes Embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apresentados pelo INSS às fls. 81/83 dos Embargos à Execução nº 2003.9198-33, em apenso. Sem custas em face da ausência de adiamento pelo vencedor4. Sem verba honorária, considerando-se que: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região5. I. Traslade-se. Após o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para requerer o que entender de direito (art. 475-J, § 3º, do CPC6). João Pessoa, 10 de julho de 2007

77 - 2007.82.00.001026-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, julgo procedentes, em parte, os Embargos para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 36/383, devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda n.º 30, de 13.9.20004. Sem custas em face da ausência de adiamento pelo vencedor5. Sem verba honorária, considerando-se que: a) despesas são gênero, honorários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região6. I. Traslade-se. João Pessoa, 11 de julho de 2007

78 - 2007.82.00.002546-3 UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x ANDRÉ ROBSON DA COSTA ALVES (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, para declarar extinta a execução promovida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.14911-8, nos termos do art. 741, II, do CPC. Sem custas em face da ausência de adiamento pelo vencedor3. Sem verba honorária, considerando-se que: a) despesas são gênero, hono-

rários espécie destinada ao ressarcimento da parte; b) não se destinam, in casu, à percepção pelos advogados dos órgãos públicos, à falta de lei específica; c) receita própria com destinação diversa do ônus da sucumbência; d) a genuína publicização do processo prepondera sobre a visão privatística. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região4. I. Traslade-se. João Pessoa, 11 de julho de 2007

79 - 2007.82.00.003398-8 ELISABETH DE ANDRADE LOPES (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA, BERILO RAMOS BORBA). Abra-se vista à embargada para impugnar os Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC1. P. JPA, 10.07.2007

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

80 - 2007.82.00.003913-9 CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (Adv. REGINALDO MEDEIROS GOMES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, em face da intempestividade na apresentação dos originais da petição inicial, cancele-se a distribuição do presente feito. Intime-se. João Pessoa, 09 de julho de 2007

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

81 - 96.0006386-9 JOAO RUFINO E OUTROS (Adv. JOSE CLAUDIO PONTES, EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, REGINALDA CELANI FURTADO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x JOAO RUFINO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Diante do exposto, aguarde-se por 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, certifique-se, baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Publique-se. João Pessoa, 28.06.2007.

82 - 99.0008174-9 CELINA CÉLIA MACHADO CHAVES E OUTROS (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x GARIBALDI PESSOA DA COSTA x UNIÃO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Isto posto, retornem os autos à Distribuição para correção do nome do habilitado GIANCARLO WANDERLEY PESSOA, e inclusão dos habilitados GARIBALDI PESSOA DA COSTA JUNIOR, GIUSEPPE WANDERLEY PESSOA e GEORGE CHAVES PESSOA, CONFORME DETERMINADO NA DECISÃO DE FLS. 245/246. Após, informem os advogados, o número de inscrições dos CPF dos autores habilitados, no prazo de 10 dias. P. JPA, 01.06.2007.

83 - 2000.82.00.003772-0 ALEXANDRE INACIO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização da conta elaborada em 12/2006 (fls. 228/232), com vistas à expedição de RPV. Após, vista às partes. Remeta-se. JPA, 28.07.2007.

84 - 2004.82.00.007438-2 MARIA ELZA DA PAZ (Adv. AURITONIO MARTINS SILVA, JULIANA JUSCELINO DE QUEIROGA, JOAO LOPES DE SOUSA NETO, BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA) x CONDOMINIO EDUARDO HENRIQUE (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Fazer no prazo de 30 (trinta) dias ou, eventual Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n º 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)]. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz e, então requerer a liquidação necessária ao título judicial mediante apresentação da memória para fins de Execução pela Quantia Certa para fins de pagamento a partir do termo final da obrigação de Fazer. Publique-se. JPA, 29.06.2007.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

85 - 2007.82.00.004613-2 MARIA EULINA ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE CAMELO (Adv. BRENO AMARO FORMIGA FILHO, HERMES DE LUNA E SILVA, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto: Considerando a existência de defeitos processuais sanáveis, determino que seja intimada a parte autora para emendar a petição inicial (CPC, art. 284) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, comprovando: 1) o requerimento administrativo devidamente protocolado na CEF, com solicitação expressa da emissão de cópias dos documentos objetivados no presente processo, sem prejuízo do pagamento das taxas cabíveis; 2) a recusa da CEF no fornecimento de tais documentos, mesmo após a superação do prazo legal de 15 (quinze) dias para a resposta. Publique-se. João Pessoa, 29.06.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

86 - 96.0001088-9 JOSE MATIAS DE AGUIAR (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação dos novos advogados (art. 687 c/c art. 692, do CC de 2002), ressalvados os direitos pertinentes ao Dr. José Câmara de Oliveira, em decorrência da sua atuação já dispensada nos autos. Anotações necessárias na Distribuição. Após, intime-se o autor para, no prazo de 30(trinta) dias, promover a execução/cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado do acórdão. Publique-se. João Pessoa, 29.06.2007.

87 - 2007.82.00.003173-6 AMÉRICO GRACIANO CABRAL NETO (Adv. TATIANA GARCIA DE ASSIS, CARLOS ALBERTO MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Fazer no prazo de 30 (trinta) dias ou, eventual Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n º 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)]. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz e, então requerer a liquidação necessária ao título judicial mediante apresentação da memória para fins de Execução pela Quantia Certa para fins de pagamento a partir do termo final da obrigação de Fazer. Publique-se. JPA, 29.06.2007.

88 - 2007.82.00.003939-5 JOÃO SILVESTRE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos à Distribuição para exclusão do advogado Joás de Brito Pereira Filho, cujo nome não consta na procuração à fl. 06, e inclusão do advogado Marcos Antônio Inácio da Silva. Publique-se. JPA, 29.06.2007.

89 - 2007.82.00.003980-2 PERPÉTUA FLAVIENNE CAROLINO DE AQUINO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos à Distribuição para correção do nome da Autora, conforme os documentos à fl. 07: "Perpétua Flavienne Carolino de Aquino". JPA, 29.06.2007.

90 - 2007.82.00.004167-5 GERALDO GONCALVES DA SILVA (Adv. GILSON GADELHA CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), apresentando: a) cópias de todos os extratos das contas de poupança em seu nome, referentes aos períodos expurgados; ou, b) cópias do requerimento administrativo prévio devidamente protocolado na CEF, acompanhado da prova de sua recusa no fornecimento dos documentos acima referidos. Defiro a gratuidade judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos à Distribuição para alteração da classe do processo para Ação Ordinária. Publique-se. JPA, 29.06.2007.

13 - AÇÃO DE DEPÓSITO

91 - 2000.82.00.009140-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x ESCOLAS REUNIDAS DE JOAO PESSOA LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO, SORAYA DE FARIAS MACHADO, HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, SCHÜBERT DE FARIAS MACHADO). Dê-se vista aos réus para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos documentos juntado pelo INSS às fls. 455/457 (art. 398, CPC). Publique-se. João Pessoa, 29.07.2007.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

92 - 2004.82.00.007874-0 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x OTACILIO CASTRO DA COSTA (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). Diante do exposto, retornem os autos à Seção de Cálculos para que complemente a informação de fls. 133/138, mediante a inclusão das parcelas vencidas entre outubro/2003 e setembro/2005 e a apuração do valor dos honorários advocatícios contratuais, deduzidos do montante a ser recebido pelo Embargado, nos termos da cláusula segunda do Contrato de Honorários de fls. 173/174 dos presentes autos. Após, vista às partes. João Pessoa/PB, 21 de maio de 2006.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93 - 98.0003655-5 ALVARO BERNAL DE ALMEIDA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CRISTIANO JOSE C. A. SOARES). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) à fl. 392, no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 12.07.2007.

94 - 99.0004957-8 ALCIDES ASCENDINO FILHO E OUTROS (Adv. LUCRECIA FERRAGA BANDEIRA, EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO) x ALCIDES ASCENDINO FILHO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC). P. JPA, 28.06.2007.

95 - 2004.82.00.008447-8 FRANCISCO SIQUEIRA DE SOUTO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD

PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 11.07.2007.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

96 - 2005.82.00.011529-7 HORTAYDE BONIFACIO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. DÁRIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 02.07.2007.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

97 - 2007.82.00.002635-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO) x NORMA HENRIQUES SOUTO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 11.07.2007.

Total Intimação : 97

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADAIR BORGES COUTINHO NETO-65
ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA-66
ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO-65
ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA-44
ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-1
ALEXANDRE J. R. LEITE-23
ALLISSON CARLOS VITALINO-58
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-57
ALTAMIRO CORREIA DE MORAES NETO-73
ANA EMILIA ROCHA QUIRINO-63
ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA-83
ANA LUCIA PEDROSA GOMES-13
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-62
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-96
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-58
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-62
ANTONIO AZEVEDO BRASILINO-46
ANTONIO BARBOSA FILHO-12
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-92
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-3,14
ARAKEN MARIZ-44
ARLINDO CAROLINO DELGADO-35
ARLINETTI MARIA LINS-96
AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-49
AURITONIO MARTINS SILVA-84
BENEDITO HONORIO DA SILVA-50,78
BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA-84
BERILO RAMOS BORBA-41,79,82,92
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-97
BRENO AMARO FORMIGA FILHO-85
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-52,54
CARLOS ALBERTO MARTINS-87
CARLOS FERNANDO MOREIRA-44
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-68
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-95
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-18,27,29,30,33,37,75
CRISTIANO JOSE C. A. SOARES-93
DANIEL LUCENA BRITO-56
DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA-70
DARIO DUTRA SATIRO FERNADES-9
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-96
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-91
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-79
DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-55
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-68
DILZA EGYDIO DE OLIVEIRA PEQUENO-50
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-61
EMERI PACHECO MOTA-91
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-81
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-88
EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-94
FABIO ANDRADE MEDEIROS-69
FABIO BRITO FERREIRA-70
FABIO DA COSTA VILAR-74
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-4,5,81
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-12,15,36,42,48
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-9,45,86,93
FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-23,24
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-36,44,84
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-68
FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA-72
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-74
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-2
GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA-46
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-7
GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-67
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-7
GERSON MOUSINHO DE BRITO-53,59,60
GILSON GADELHA CORDEIRO-90
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-7,8,9,46,82
HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-55
HERATOSTENES DOS SANTOS OLIVEIRA-54
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-52
HERMES DE LUNA E SILVA-85
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO-91
HUMBERTO TROCOLI NETO-88
IARA LUCENA BARBOSA DE LIMA-67
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-45
ITALO FARIAS BEM-68
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-32
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-13,93
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-86
IZOMAR BARBOSA DA SILVA-14
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,4,6,13,36
JALDELENIO REIS DE MENESES-12
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-19,85
JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO-49
JOAO FERREIRA DE LIMA-51
JOAO FERREIRA SOBRINHO-13
JOAO LOPES DE SOUSA NETO-84
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-83
JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES-16

JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-12
 JORIO PEREIRA DOS SANTOS-48
 JOSE ARAUJO DE LIMA-7
 JOSE ARAUJO FILHO-2
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,9,45
 JOSE CARLOS BARBOSA-52
 JOSE CLAUDIO PONTES-81
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-23,24,32
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-89
 JOSE HERMANO CAVALCANTI-8
 JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-48
 JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-57
 JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-54
 JOSE MARTINS DA SILVA-2,9,86
 JOSE RAMOS DA SILVA-17,61
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-16,21,22,25,
 26,28,31,43
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-7,18,36
 JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO-16
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-50
 JOSEFA INES DE SOUZA-10,11,47
 JULIANA JUSCELINO DE QUEIROGA-84
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,9,45,49,86
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-88,89
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-93
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-45
 LEIDSON FARIAS-68
 LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-54
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-13,36,83,94
 LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-94
 LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-68
 LUIZ CESAR G. MACEDO-54
 LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO-49
 LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA-49
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-1,34,35
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-75
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-88,89
 MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU-68
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-75
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-36
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-4,5,6
 MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-81
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-45
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-53,76
 MARIA DE LOURDES MOURA MONTEIRO-51
 MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO-91
 MARIO GOMES DE LUCENA-59
 MAURICIO LUCENA BRITO-56
 MICHAEL PEREGRINO MEIRELES-49
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-49
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-88,89
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3,4,5,6
 NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES-74
 NORTHON GUIMARÃES GUERRA-7
 PACHELLI DA ROCHA MARTINS-95,97
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-17
 PAULO SERGIO CAVALCANTI DE BRITO-16
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-51
 POLLYANNA VASCONCELOS CORREIA LIMA DE
 ANDRADE-56
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-35
 REGINALDA CELANI FURTADO-81
 REGINALDO MEDEIROS GOMES-80
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-41,79,82,92
 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-77
 RICARDO POLLASTRINI-3,4,12,81,94
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-55
 ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA-68
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-43
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-74
 ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUSA BARBOSA-71
 ROMERO MOREIRA-68
 RUY BEZERRA CAVALCANTI JUNIOR-63
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-7
 SCHUBERT DE FARIAS MACHADO-91
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-64
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-39,40
 SINEIDE A CORREIA LIMA-19,20,39,40
 SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-6
 SORAYA DE FARIAS MACHADO-91
 SUELY SOARES DE SOUSA SILVA-38
 TANEY FARIAS-44
 TATIANA GARCIA DE ASSIS-87
 THELIO FARIAS-68
 THIAGO CARTAXO PATRIOTA-63
 THIAGO TORRES DE ARAUJO-75
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-55
 VALCICLEIDE A. FREITAS-16,21,22,25,26,28,31,43
 VALTER DE MELO-52,54,76
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-
 15,53,59,60,81
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-55
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-
 18,27,29,30,33,37,75
 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-17
 WILD PIRES MEIRA-95,97
 YANKO CYRILO-19
 YURI PAULINO DE MIRANDA-23,24
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-17,61

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
 Superv. Assist. do Setor de Cálculos e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
 Juiz Federal
Nro. Boletim 2007.000075

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-
 DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS
 NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS
 PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA
 DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 19/07/2007 17:58

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2001.82.01.006858-4 CAIXA ECONOMICA FEDE-
 RAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA
 RANGEL) x JUCIEUX DE LUCENA PALMEIRA (Adv.
 AMARO GONZAGA PINTO FILHO, JOSE ASSIMARIO
 PINTO, GILBERTO CESAR COELHO, ORLANDO
 VILLARIM MEIRA). Não havendo apelação
 contra esta sentença, intime-se a CEF para requerer a
 execução da obrigação, trazendo aos autos demon-
 strativo de débito atualizado, nos termos desta
 sentença, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a
 serem penhorado(s), nos termos do art. 475-
 J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do

CPC. Intime-se, inclusive, o Advogado subscritor da
 petição de fls.178/179.
 2 - 2002.82.01.003347-1 CAIXA ECONOMICA FEDE-
 RAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES,
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SUPER-
 MERCADO VILA BRANCA E OUTROS (Adv.
 MARCUS ALANIO MARTINS VAZ). Publique-se a
 sentença de fls. 123/124, em relação à parte ré. .Teor
 do dispositivo da mencionada sentença: (... Ante o
 exposto, acolho o pedido da CEF de desistência da
 ação e, em consequência, declaro a extinção do
 processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso
 VIII, do CPC). Em face da sucumbência da CEF,
 condeno-a, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a
 pagar aos Réus LUIZ OZÉLIO DE CARVALHO e
 MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ DE CARVALHO
 honorários advocatícios que fixo no valor de
 R\$ 500,00 (quinhentos reais) e a arcar com as
 custas processuais iniciais e finais. Publique-se.
 Registre-se. Intimem-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

3 - 2003.82.01.006413-7 MINISTÉRIO PUBLICO FE-
 DERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x
 LINDIVALDO LIMA DA SILVA (Adv. TADEU DE SOUSA
 PEREIRA, NEURI RODRIGUES DE SOUSA). intime-
 se a Defesa, para os fins do art. 499 do CPP.

4 - 2004.82.01.001824-7 MINISTÉRIO PUBLICO FE-
 DERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x HE-
 LIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x EDUARDO
 ROCHESTER RAMOS BATISTA (Adv. VLADIMIR MA-
 TOS DO O) x EDILSON SANTOS DE LIMA (Adv.
 SEBASTIAO AGRIPINO C. DE OLIVEIRA). 1. Em
 face da certidão de fl. 190v: I - designo o dia 05/06/07,
 às 14h30min, para audiência de interrogatório dos
 Acusados HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e EDUARDO
 ROCHESTER RAMOS BATISTA;.....IV - intime-
 se o Acusado EDILSON SANTOS DE LIMA e sua
 Defesa, bem como o Defensor Dativo do Acusado
 EDUARDO ROCHESTER RAMOS BATISTA para
 ficarem cientes da audiência acima designada;

5 - 2004.82.01.005630-3 MINISTÉRIO PUBLICO FE-
 DERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x
 TARDELLY SOARES DA SILVA (Adv. VLADIMIR MA-
 TOS DO O).intime-se a Defesa, para se
 manifestar sobre as certidões de antecedentes do
 Acusado.

6 - 2005.82.01.004140-7 MINISTÉRIO PUBLICO FE-
 DERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOSE
 THIAGO DE ALMEIDA SOUTO (Adv. ANTONIO
 EMIDIO FILHO) x LUCIO DA SILVA (Adv. CARLOS
 ALBERTO ENES DE ALMEIDA). 1. Dê-se vista às
 partes sobre as certidões de antecedentes crimina-
 is de fls.269 e 271/272, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

7 - 2006.82.01.001532-2 MINISTÉRIO PUBLICO FE-
 DERAL (Adv. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES)
 x ORLANDO DANTAS DE MIRANDA (Adv. JOSE
 GUEDES DE BRITO, FELIX ARAUJO FILHO). 2.
 intime-se a Defesa, para os fins do art. 500 do CPP.

8 - 2006.82.01.002354-9 MINISTÉRIO PUBLICO FE-
 DERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x ISOLDA
 BEZERRA DE CARVALHO THOMA (Adv. ALEXAN-
 DRE BARBOSA DE LUCENA LEAL) x RENATO
 BENEVIDES GADELHA (Adv. RACHEL NOGUEIRA
 DE SOUZA, DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MEN-
 DES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA) x
 EVANDRO SABINO DE FARIAS (Adv. ALEXANDRE
 BARBOSA DE LUCENA LEAL) x ALMIRA OLIVEIRA
 PEREIRA DINIZ (Adv. MARINA MOTTA BENEVIDES
 GADELHA, RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA,
 DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES). I -
 a intimação do(s) Acusado(s) para, no prazo de 24
 (vinte e quatro) horas, requererem as diligências
 que entenderem necessárias, na forma do art. 499
 do CPP;

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

9 - 00.0014053-8 JURACI JOSE DA SILVA E OUTRO
 (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO,
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x INSTITUTO
 NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO
 REGIS GOMES DE SOUZA).Ante o
 exposto, declaro extinta a execução, nos termos
 do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo
 recursal, arquivem-se os presentes com baixa na
 Distribuição, uma vez que a parte vencida é
 isenta do pagamento de custas, nos termos do art.
 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

10 - 00.0020107-3 JOAO DAMIAO DA SILVA (Adv.
 SEVERINO FRANCISCO DE SOUSA, ALICE
 JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x JOAO
 DAMIAO DA SILVA (Adv. SEVERINO FRANCISCO
 SOUSA, ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS)
 x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
 INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTI-
 TUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 (Adv. ANA CRISTINA DUTRA SILVA).Ante
 o exposto, declaro extinta a execução, nos
 termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido
 o prazo recursal, arquivem-se os presentes com
 baixa na Distribuição, uma vez que a parte
 vencida é isenta do pagamento de custas, nos
 termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

11 - 00.0023225-4 MARIA DE LOURDES SANTOS E
 OUTROS (Adv. SEVERINO FRANCISCO DE SOUSA,
 ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTI-
 TUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).Ante
 o exposto, declaro extinta a execução, nos
 termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido
 o prazo recursal, arquivem-se os presentes com
 baixa na Distribuição, uma vez que a parte
 vencida é isenta do pagamento de custas, nos
 termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

12 - 00.0025196-8 MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA
 DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE
 ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES
 NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR
 CONGENTINO NETO, THEREZA SHIMENA SANTOS
 TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).
3. Cumprida a retro determinação, dê-se
 vista ao advogado dos exequêntes, para
 manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

13 - 00.0025649-8 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA E
 OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA,
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR
 VITAL PEREIRA) x IGNES JERONIMO DE MOURA
 x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
 INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
 BONFIM).

8. Assim sendo, defiro a habilitação requerida,
 nos termos da legislação retro mencionada.
 14 - 00.0025775-3 CAMILO DE LELIS GONDIM
 MEDEIROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA,
 JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA,
 CARLOS ALMIR DE FARIAS) x UNIAO (FAZENDA
 NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES).
 Ante o exposto, declaro extinta a
 execução, nos termos do art. 794, inciso I,
 do CPC. Decorrido o prazo recursal,
 arquivem-se os presentes com baixa na
 Distribuição, uma vez que não resta qualquer
 custas processual pendente de recolhimento.
 P. R. I.

15 - 00.0031791-8 SEBASTIÃO BENEDITO VIEIRA
 (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO
 NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv.
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 3. Em
 seguida, em face dos comprovantes de
 depósito acostados aos autos às fls.
 111/112, intime-se a parte autora e o seu
 advogado para manifestação acerca da
 satisfação da obrigação, no prazo de 05
 (cinco) dias. 3. Após concordância,
 tácita ou expressa, voltem-me conclusos
 para prolação da sentença de extinção pelo
 pagamento.

16 - 99.0100113-7 MARIA DE FATIMA CAVALCANTE
 (Adv. GILVANIA LUCIO DINIZ) x UNIAO x
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.
 RICARDO POLLASTRINI).2. Após o
 cumprimento do item 1, acima, pela CEF,
 dê-se vista ao(s) Autor(a)(es)/
 exequente(s) para, no prazo de 10 (dez)
 dias, manifestar(em)-se sobre a satisfação da
 obrigação.

17 - 99.0101605-3 MARIA LUZIETE FERREIRA DE
 SOUZA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE
 ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA
 FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA
 SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS
 NUNES). 4. Cumprido o item 3,
 acima, pela CEF, dê-se vista ao advogado
 dos exequêntes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

18 - 99.0102391-2 ANGELA DA SILVA OLIVEIRA
 (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x
 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
 INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face
 da certidão retro, intime-se o patrono da
 causa para esclarecer a divergência
 apresentada. Estando o benefício ativo,
 que seja apresentado o respectivo CPF,
 caso contrário providencie-se as devidas
 habilitações.

19 - 99.0102765-9 MARCONDES DOS SANTOS
 VICTOR (Adv. OSCAR ADELINO DE LIMA) x
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.
 SEM PROCURADOR). 02. A CEF, às fls.
 160/163, impugnou a execução promovida
 às fls. 148/149, alegando excesso de
 execução, tendo em vista ter sido aplicada
 pelo Exequente taxa de juros superior à
 fixada no título executivo exequendo.
 03. Ofereceu a impugnante o valor integral
 da dívida em garantia, depositando a
 parcela incontroversa às fls. 167/168, e o
 restante da dívida cobrada à fl. 169. 04.
 Decido. 05. Inicialmente, verifico a
 tempestividade e a admissibilidade da
 referida impugnação, vez que a mesma
 versa sobre excesso de execução,
 hipótese prevista no art. 475 - L, inciso
 V, do CPC, bem como tendo em vista que
 o presente Juízo encontra-se seguro. 06.
 Por outro lado, constato a relevância dos
 fundamentos da impugnação, em face da
 sentença de fls. 44/49, do acórdão de fls.
 95/100 e dos cálculos que embasaram a
 execução (fls. 151/154), assim como a
 possibilidade de que seja causado dano
 de difícil ou incerta reparação à CEF
 caso a execução em questão venha a
 prosseguir, tendo em vista a dificuldade
 que a mesma teria em reaver o valor
 eventualmente executado indevidamente.
 07. Assim, verificada a ocorrência
 simultânea e cumulativa dos dois
 requisitos previstos no art. 475 - M,
 cabeça, do CPC, atribuo o efeito
 suspensivo à impugnação oposta pela
 CEF, a qual tramitará nestes autos
 (art. 475 - M, § 2º, do CPC). 08. Intime-se
 desta decisão. 09. Intime-se a
 impugnada para, no prazo de 15 (quinze)
 dias, manifestar-se sobre a impugnação
 de fls. 160/163.

20 - 99.0105453-2 MARIA DA GUIA MARAVILHA
 FERREIRA (Adv. TEREZINHA DE JESUS
 OLIVEIRA BARBOSA) x INSTITUTO
 NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO).
Ante o exposto, declaro extinta a
 execução, nos termos do art. 794, inciso I,
 do CPC. Diante da atuação da Dra.
 Terezinha de Jesus Oliveira Barbosa
 como defensora dativa para a parte
 autora, fixo-lhe os honorários no
 valor mínimo previsto na tabela
 destinada a esse fim para as
 execuções, ou seja, R\$ 166,71
 (cento e sessenta e seis reais e
 setenta e um centavos), de acordo
 com os critérios previstos na
 Resolução nº 440/2005 do CJF,
 em face de sua atuação a partir da
 folha 118 (quando intimada para
 manifestação acerca da satisfação
 da obrigação de fazer e consequente
 instauração da obrigação de pagar),
 devendo a Secretaria desse Juízo
 requisitar verba junto à Seção
 Judiciária da Paraíba, dando-se
 ciência a defensora nomeada.
 Decorrido o prazo recursal e
 cumprido o acima determinado,
 arquivem-se os presentes com
 baixa na Distribuição, uma vez que
 a parte vencida (INSS) é isenta do
 pagamento de custas, nos termos do
 art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

21 - 2000.82.01.001091-7 MARIA JOSELIA
 BEZERRA E OUTROS (Adv. TANIO
 ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA,
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE,
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 (Adv. SALVADOR CONGENTINO
 NETO, THEREZA SHIMENA SANTOS
 TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS
 NUNES).3. Após o cumprimento
 do item 1, acima, pela CEF, dê-se
 vista ao(s) Autor(es)/exequente(s)
 para, no prazo de 10 (dez) dias,
 manifestar(em)-se sobre a
 satisfação da obrigação.

22 - 2000.82.01.001135-1 MARIA ARRUDA
 NASCIMENTO E OUTROS (Adv. TANIO
 ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA,
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE,
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x
 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA
 JUNIOR).6. Cumprido o item 5,
 acima, pela CEF, dê-se vista ao
 advogado dos exequêntes, inclusive,
 como são devidos honorários
 advocatícios nestes autos (decisão
 recursal de fls.204/206), a
 determinação do valor da
 condenação depende, neste caso,
 tão-somente, de cálculo aritmético,
 fazendo-se necessária a
 apresentação de pedido expresso
 do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para
 cumprimento do título judicial,
 conforme interpretação a
 contrário senso da primeira
 parte do art. 475-J, cabeça, c/c o
 art. 475-A, cabeça, e

o art. 475-B, cabeça, todos, do
 CPC, acompanhado de memória
 discriminada e atualizada do
 cálculo, antes da intimação do(a)(s)
 Devedor(a)(s)(es) para pagamento
 da dívida na forma determinada
 naquele primeiro dispositivo
 normativo.

23 - 2001.82.01.007295-2 CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.
 SALVADOR CONGENTINO NETO,
 RICARDO POLLASTRINI,
 HERMANN CESAR DE CASTRO
 PACIFICO, GERMANO SOARES
 CAVALCANTI) x LUCIENE ALVES
 DE BRITO (Adv. CARLOS HENRIQUE
 VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR
 PÚBLICO DA UNIAO - MAT. Nº
 1428482/OAB Nº 16.268/CE).
 Cumpra-se o despacho de fls. 143/
 144, item 2, II.2. Ante o
 exposto:..... II - aprensado o
 requerimento de execução na
 forma prescrita no item I acima
 e cumprido, se for o caso, o
 determinado no item II supra,
 determino a intimação do(a)(s)
 Devedor(a)(s)(es), na pessoa de
 seu(s) Advogado(s), por
 publicação, ou, na falta de
 devida constituição deste(s) nos
 autos, de seu(s) representante(s)
 legal(ais) ou pessoalmente,
 por mandado ou pelo correio,
 para que, no prazo de 15
 (quinze) dias, providencie(m)
 o pagamento do montante da
 dívida acrescido, se for o caso,
 das custas complementares
 pagas na forma do item II supra,
 sob pena de multa, desde logo
 imposta, de 10% (dez por cento)
 sobre o valor da obrigação,
 advertindo-lhe(s) de que, caso
 o pagamento seja parcial, a
 multa incidirá sobre o restante
 da dívida, nos termos do art.
 475-J, § 4.º, do CPC;

24 - 2003.82.01.006284-0 MARIA
 BELO DE ARAUJO (Adv. DECIO
 GEOVÂNIO DA SILVA) x INSTITUTO
 NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
 INSS (Adv. JULIANA ALVES DE
 ARAUJO).6. Cumprida a
 determinação do parágrafo
 anterior, intime-se o Credor(a)(s)(es)
 para: I - manifestar-se sobre a
 satisfação da obrigação de
 fazer, no prazo de 30 (trinta)
 dias; II - bem como, na hipótese
 de concordância com essa
 satisfação, requerer, NO
 MESMO PRAZO, a execução da
 obrigação de pagar na forma do
 art. 730 do CPC, trazendo aos
 autos demonstrativo de
 débito atualizado até a data do
 requerimento, conforme
 previsto no art. 614, inciso II,
 do CPC.

25 - 2005.82.01.003122-0
 EDUARDO HOLANDA MOREIRA
 BORGES (Adv. CARLOS A.
 RIBEIRO, CICERO GUEDES
 RODRIGUES, HEITOR CABRAL
 DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA
 FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO
 EDWARD AGUIAR NETO).
2. Em face do disposto no
 art. 461 c/c o art. 475-I do CPC,
 o cumprimento das obrigações
 de fazer decorrentes de título
 judicial deve ser determinado
 de ofício pelo Juízo. 3. Na
 hipótese, qualquer impugnação
 ao cumprimento da obrigação
 de fazer que o(a)(s) Devedor(a)(s)(es)
 pretenda(m) realizar deve ser
 deduzida através de simples
 petição, nestes mesmos autos,
 não sendo cabível a oposição
 de embargos à execução.

4. Quanto à imposição de multa
 pelo descumprimento da
 obrigação de fazer, reserve-se
 para arbitrar-la em caso de
 não atendimento da ordem
 judicial abaixo consignada
 pelo(a)(s) Devedor(a)(s)(es).
 5. Ante o exposto, intime-se
 a CEF para, no prazo de 60
 (sessenta) dias, cumprir a
 obrigação de fazer objeto do
 título judicial prolatado nestes
 autos, comprovando referido
 cumprimento documental-
 mente nestes autos.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

26 - 2007.82.01.000771-8 CAIXA
 ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv.
 FABIO ROMERO DE SOUZA
 RANGEL) x EUDA FABIANA
 BURITI DOS SANTOS (Adv. SEM
 ADVOGADO) x EUDA FABIANA
 BURITI DOS SANTOS (Adv. SEM
 ADVOGADO) x RICARDO JORGE
 DANTAS (Adv. SEM ADVOGADO).
 Dê-se vista à exequente acerca
 do ofício de fl. 35. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 00.0010849-9 LUZIA ALVES
 NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO
 (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA,
 ROSENO DE LIMA SOUSA) x
 LUIZA GOMES DA SILVA x
 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
 SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS
 ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).
8. Assim sendo, defiro a
 habilitação requerida, nos
 termos da legislação retro
 mencionada.

28 - 2004.82.01.001723-1 ROMISIO
 JORGE DOS SANTOS (Adv. GIOVANE
 ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO
 NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -
 INSS (Adv. SEM PROCURADOR).
Ante o exposto: I - julgo
 procedente o pedido inicial,
 apreciando a lide com resolução
 do mérito (art. 269, inciso I,
 do CPC), para condenar o INSS
 a restabelecer o benefício de
 amparo social (benefício
 assistencial de prestação
 continuada - art. 20 da Lei n.º
 8.742/93), ao Autor ROMISIO
 JORGE DOS SANTOS desde a
 data da cessação de seu
 benefício (18.12.2002 - fl. 12) e a
 pagar-lhe as parcelas
 atrasadas devidas desde então;
 II - e defiro o pedido de
 antecipação dos efeitos da
 tutela jurisdicional final,
 determinando ao INSS que
 proceda ao restabelecimento
 do benefício em questão, no
 prazo de 30 (trinta) dias,
 com efeitos financeiros a
 partir da data de sua
 intimação desta sentença.
 Sobre as parcelas
 atrasadas devidas referidas
 no parágrafo acima, incidirão:
 I - desde a citação do Réu
 neste processo (14.09.2004 -
 fl. 26), juros de mora
 equivalentes à taxa SELIC;
 II - e correção monetária
 com base no IGPD-I até
 31.01.04 e pelo INPC desde
 então até 14.09.2004 (data
 da citação do Réu neste
 processo, na forma do item
 anterior). Em face da
 sucumbência total do INSS,
 condeno-o a pagar ao Autor
 honorários advocatícios que
 fixo em 5% (cinco por cento)
 do valor da condenação
 referente às prestações
 vencidas até a prolação
 desta sentença (Súmula n.º
 111 do STJ) (art. 20, § 4º,
 e 21, parágrafo único, do
 CPC). Sem custas iniciais a
 serem ressarcidas nem
 custas finais a serem pagas,
 por ter sido concedido ao
 Autor o benefício da
 assistência judiciária com
 base no art. 4º da Lei n.º
 1.060/50 e ser o INSS isento de
 seu pagamento na forma do
 art. 4º, inciso I, da Lei n.º
 9.289/96. Sentença sujeita
 ao duplo grau de jurisdição
 obrigatório (art. 475, inciso
 I, do CPC, na redação dada
 pela Lei n.º 10.352/01),
 tendo em vista que, apesar
 de a condenação não ter
 sido prolatada em valor
 certo, é visível que seu
 montante ultrapassa o valor
 de 60 (sessenta) salários
 mínimos. Publique-se.
 Registre-se. Intimem-se.

29 - 2004.82.01.001943-4 ANTONIO
 ALMEIDA LIMA (Adv. ROSA DE
 MEDEIROS CAVALCANTE,
 JURACI FELIX CAVALCANTE
 JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO

DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).....2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) - Autor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

30 - 2007.82.01.000043-8 EMANUEL LEITE DA SILVA (Adv. MARIANO SOARES DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).07. Com o laudo pericial, intímese-se as partes, com urgência, para que se manifestem e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

31 - 2007.82.01.000122-4 JOSEFA BEZERRA DA SILVA (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Indefero o pedido de fls. 85/88 no que diz respeito à reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 45, mantendo-a pelos mesmos fundamentos nela expendidos, haja vista não ter havido alteração no contexto fático-probatório que a ensejou. 2. Intímese-se as partes desta decisão, bem como para que especifiquem, de forma justificada, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando com objetividade a sua finalidade.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

32 - 2006.82.01.003803-6 MARCELO SATURNINO DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência.2. Intímese o Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias:(a) manifestar-se sobre os documentos apresentados pelas litisconsortes passivas IDIOVANE LIRA DE CARVALHO e SHEILA MARIA TABOSA DA SILVA às fls.155/157 e fls.181/182, os quais indicam a sua exoneração, a pedido, do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, para o qual fora nomeado em virtude da liminar concedida às fls. 64/69;(b) manifestar-se sobre a alegação, suscitada pela litisconsorte passiva SHEILA MARIA TABOSA DA SILVA às fls.170/177, de que teria agido com litigância de má-fé por haver promovido o andamento desta ação mesmo após haver requerido a referida exoneração;(c) e informar a data em que requereu a mencionada exoneração, comprovando tal informação através da juntada de prova documental. 3. Após, voltem-me conclusos.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

33 - 2002.82.01.005365-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x OTAVIO GERMANO DO NASCIMENTO (Adv. JOSE MARIA GOMES DA SILVA). 1.Em face da certidão de fl.111, dê-se vista às partes dos documentos relativos ao embargado Francisco Manoel Santana, trasladados para estes autos(fl.112/113), para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. 2.Após, voltem os presentes autos conclusos para sentença.

34 - 2007.82.01.000972-7 UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x LUCIANO ESTEVAM DA SILVA (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intímese-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

35 - 2007.82.01.001522-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JULIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA).Ante o exposto, indefiro a petição inicial destes embargos à execução, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c o art. 295, inciso III, ambos, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

36 - 2007.82.01.001523-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x HORANA MARIA DE LACERDA E OUTROS (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS).Ante o exposto, indefiro a petição inicial destes embargos à execução, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c o art. 295, inciso III, ambos, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

37 - 2007.82.01.001601-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x EVANI SERAFIM DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA).Ante o exposto, indefiro a petição inicial destes embargos à execução, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c o art. 295, inciso III, ambos, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

38 - 2007.82.01.001602-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JULITA PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). Ante o exposto, indefiro a petição inicial destes embargos à execução, declarando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos I e VI, e § 3.º, c/c o art. 295, inciso III, ambos, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em face da não triangularização da relação processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 19/07/2007 17:58

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

39 - 2002.82.01.004766-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x LUIZ AUGUSTO PAIVA DA MATA (Adv. ARTHUR DA GAMA FRANÇA) x JOSE ALVES DIONISIO (Adv. ALMIR ALVES DIONISIO) x EDSON OLIVEIRA PINA (Adv. MANOEL FELIX NETO, GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA) x ADAO GALDINO DA SILVA (Adv. JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA). II- intímese-se os novos defensores do acusado Edson Oliveira Pina para fazerem carga destes autos, com prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório do acusado Luiz Augusto Paiva da Mata, designada para o dia 27 de novembro de 2007, às 13h45min, a se realizar na Subseção Judiciária de Bauru/SP (fls.818/819).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

40 - 00.0025538-6 ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). 7. Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada.

41 - 2000.82.01.001044-9 HOZANETE CARDOSO PEREIRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 5. Cumprido o item 4, acima, pela CEF, dê-se vista ao advogado dos Exequentes, pelo prazo de 10(dez) dias.

42 - 2000.82.01.001062-0 JOSE CANDIDO BARBOSA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO).2.Após o cumprimento do item 1, acima, pela CEF, dê-se vista ao(s) Autor(a)(es)/exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se sobre a satisfação da obrigação.

43 - 2002.82.01.003150-4 JOSE FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA, FRANCISCO JONATAS FRAGOSO FERREIRA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SARA ALMEIDA AMARAL).6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intímese o Credor - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA - para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos, demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC. 7. Caso o valor atribuído à causa na inicial da ação seja inferior ao valor da liquidação, deverá o Credor - JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA - providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago a tal título, de acordo com o art. 14, § 3.º, da Lei n.º 9.289/96, comprovando-o nestes autos;

44 - 2004.82.01.001008-0 JOSÉ PETRÔNIO DA SILVA DIAS (Adv. DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).09. Intímese a impugnação para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 127/130.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

45 - 2004.82.01.003166-5 MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAÚJO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Reativem-se os presentes autos.Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

46 - 2003.82.01.002064-0 JOSENY DO SOCORRO FRANCA DO O E OUTROS (Adv. MARIA LEOPOLDINA M. VASCONCELOS) x GERENTE DA CEF DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM ADVOGADO).3. Intímese o(a) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

47 - 2007.82.01.002325-6 DOUGLAS ALEXANDRE SARAIVA LEAO (Adv. FABIO COUTINHO PEREIRA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE PB (Adv. SEM PROCURADOR) x IDIOVANE LIRA DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). 01.- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo impetrante.02.- Reservome para apreciar o pedido de medida liminar após as informações da apontada autoridade coatora, bem como a resposta do litisconsorte passivo necessário.03.- Intímese o impetrante, inclusive, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral da contra-fé, indispensável à citação do litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

48 - 2005.82.01.005081-0 DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ELIANA SILVA DE ARAUJO) x JOSE BEZERRA DE LIMA E OUTROS (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTI JUNIOR). 01.- Chamo o feito à ordem, convertendo-o em diligência.02.- Trata-se de embargos à execução objetivando a redução do valor do crédito exequendo.03.- A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 928/1070, sobre os quais os

embargados manifestaram-se à fl. 1074, com eles concordando, e o embargante manifestou-se às fls. 1088/1090, juntando o parecer técnico e os cálculos de fls. 1091/1339, além dos documentos de fls. 1344/1359, e alegando, em suma, o seguinte:a) foram utilizados coeficientes monetários divergentes dos constantes da Tabela de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal da 5.ª Região;b) não foram excluídos da conta os exequentes ADILSON GONÇALVES DE ARAÚJO, NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO e PEDRO JOSÉ DA SILVA, os quais fazem parte da Ação Ordinária n.º 97.0023703-6, a qual possui o mesmo objeto desta ação e encontra-se tramitando, em fase de execução, na 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará;c) deveria ter sido excluída do cálculo a executada MARIA DAS NEVES TEIXEIRA OLIVEIRA, haja vista ter ela firmado termo de transação judicial, já tendo, inclusive, recebido o montante que lhe era devido;d) também não foi excluído o exequente ANTONIO ALVES DE MENEZES, beneficiado por força das Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, passando da Classe/Padrão "B VI" para a "A III".04.- Sobre os documentos juntados pelo embargante, os embargados manifestaram-se às fls. 1365/1370, juntando os documentos de fls. 1371/1373 e alegando que:a) concorda com a extinção da execução em relação à executada MARIA DAS NEVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, haja vista já ter ela recebido o valor que lhe era devido;b) quanto aos exequentes ADILSON GONÇALVES DE ARAÚJO, NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO e PEDRO JOSÉ DA SILVA, a existência de uma ação coletiva proposta pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - ASSECAS não implica na extinção da execução ora embargada, pois (i) a ação coletiva foi proposta após a citação do réu/embargante no processo principal, bem como (ii) em virtude de inexistir pedido de suspensão do processo principal vinculado a estes embargos, requisito indispensável a que os exequentes referidos ingressassem na mencionada ação coletiva;c) relativamente ao embargado ANTONIO ALVES DE MENEZES, a sua mudança da Classe/Padrão "B VI" para a "A III" não implica na sua exclusão da execução, pois o próprio DNOCS reconheceu que aos "agentes administrativos A III" "é devido o percentual de 15,82% (quinze inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) para complementação dos 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento);d) o embargado OTACILIO FRANCISCO DA SILVA foi excluído dos cálculos apresentados pelo embargante sem que tivesse sido apresentada qualquer justificativa;e) a embargada SEVERINA ALVES DOS SANTOS é vinculada ao DNOCS tanto como aposentada (mat. n.º 0728477), quanto como pensionista (mat. n.º 00318931), tendo os valores devidos em razão da pensão por ela recebida sido excluído dos cálculos sem qualquer justificativa;f) concorda com os cálculos apresentados pelo embargante e relativos aos exequentes ANTONIA ALVES DE FREITAS, ANTONIO CACHA DO NASCIMENTO, ÁUREA FERNANDES DE MORAES, BEATRIZ PEREIRA DO NASCIMENTO, BENEDITO PACÍFICO DA SILVA, BOA VENTURA FRANCISCO DE OLIVEIRA, CEZERINA MARIA DE OLIVEIRA, CIRILO AMARO DO NASCIMENTO, CLÁUDIA QUEIROZ DE LIMA, CLOVES DE QUEIROZ LIMA, EDVALDO DE AZEVEDO BEZERRA, ESMERINA DE SOUZA ASSIS, EUCLIDES BEZERRA DE LIMA, FRANCISCO MARIANO CABRAL, JOÃO NUNES DOS ANJOS, JOÃO PEREIRA SOBRINHO, JOÃO TEIXEIRA DE SOUSA, JOSÉ BEZERRA DE LIMA, JOSÉ CALIXTO DA SILVA, JOSÉ CLEMENTE DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO, JOSÉ SERAFIM DA SILVA, LUISA VIEIRA SILVA, LUIZ CARLOS DE FARIAS ALVES, LUIZ CARLOS DE SOUSA GADELHA, MARCONI ADAUTO DA SILVA, MARIA FERREIRA DE LACERDA, MARIA JOSELITA ALVES, MARIA STELA MACIEL, MIGUEL CABRAL DA SILVA, MIGUEL MORAIS DA SILVA, NIVALDO DOS SANTOS, PAULO AMARO FERREIRA, PAULO DE FARIAS, PAULO DE SOUSA CORDEIRO, PAULO MAURÍCIO GOMES, ROMÃO PEREIRA DE ALMEIDA, SEVERINA ALVES DOS SANTOS (mat. n.º 0728477), SEVERINO TAVARES DE SOUZA, SUECLEIDE ALVES DINIZ, SUEÑO ALVES DINIZ e ZACARIAS MARIANO DA SILVA.05.- Decido.06.- O art. 104 da Lei n.º 8.078/90 dispõe que "as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".07.- Assim, para que os embargados ADILSON GONÇALVES DE ARAÚJO, NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO e PEDRO JOSÉ DA SILVA fossem excluídos da presente ação, se beneficiando dos efeitos da coisa julgada ocorrida na ação coletiva em trâmite na 10.ª Vara Federal do Ceará (Processo n.º 97.0023703-6), seria necessário que eles requeressem a suspensão desta ação, consoante previsto no art. 104 da Lei n.º 8.078/90, sob pena de as duas ações continuarem a tramitar normalmente, haja vista a inexistência de litispendência existente entre as ações coletivas propostas pelas entidades de classe e as ações individuais.08.- Ademais, os documentos de fls. 1319/1322 não são suficientes para demonstrar que os embargantes referidos no parágrafo anterior ingressaram na ação coletiva proposta pela Associação dos Servidores do DNOCS, haja vista serem relativos, tão-somente, a uma planilha de cálculos elaborada pela própria associação, o que não implica, necessariamente, no ingresso da pessoa nela relacionadas na ação coletiva proposta.09.- Quanto ao embargado ANTONIO ALVES DE MENEZES, o documento juntado pelos embargados à fl. 578 indica que o posicionamento desse servidor na tabela de vencimentos em decorrência da aplicação da Lei n.º 8.627/93 implicou num reajuste de, apenas, 19,57% (dezenove inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), sendo, portanto, devida a diferença entre este índice e o efetivamente devido (28,86%).10.- Quanto aos embargados OTACILIO FRANCISCO DA SILVA e SEVERINA ALVES DOS SANTOS, esta possuidora de duas matrículas (fls. 851 e 884 dos autos principais), o embargante, conforme tabela de fl. 1096, alegou não ser devido ao primeiro embargado qualquer valor, bem como que à Sr.ª Severina só há valores devidos relativamente a uma de suas matrículas, contudo não apresentou qualquer fundamentação, não tendo, sequer, elaborado planilha relativamente a eles.11.- Pelo exposto, indefiro, neste momento, a extinção da execução em relação aos embargados

ADILSON GONÇALVES DE ARAÚJO, NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO JOSÉ DA SILVA, ANTONIO ALVES DE MENEZES, OTACILIO FRANCISCO DA SILVA e SEVERINA ALVES DOS SANTOS.12.- Por cautela, determino à Secretaria da Vara que:a) expeça ofício ao Juízo da 10.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará solicitando que informe, com a maior brevidade possível, (i) a fase em que se encontra a Execução de Sentença n.º 97.0023703-6, bem como (ii) se já houve requisição de RPV ou precatório em nome de ADILSON GONÇALVES DE ARAÚJO, NATANAEL FERREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO JOSÉ DA SILVA, além de solicitar (iii) que encaminhe, a este Juízo, cópia da petição inicial da execução de sentença com a listagem completa dos substituídos processuais;b) intime o DNOCS para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a alegação de inexistência de valores devidos aos embargados ANTONIO ALVES DE MENEZES, OTACILIO FRANCISCO DA SILVA e SEVERINA ALVES DOS SANTOS, haja vista, relativamente ao primeiro embargado, o conteúdo do documento de fl. 1371, e, quanto aos outros dois, a inexistência de qualquer fundamentação, sob pena de serem acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo.13.- Reservado para a sentença a apreciação da situação da embargada MARIA DAS NEVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA e dos embargados listados no parágrafo 4, item "f", supra.14.- Intímese-se.15.- Cumpra-se, com urgência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 19/07/2007 17:58

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

49 - 2005.82.01.004031-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, RODRIGO BEZERRA DELGADO, EDSON RAMALHO TINOCO) x JOSÉ AMARAL DE MEDEIROS (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO).7. Após a apresentação dos referidos documentos pela CEF, intímese o Autor para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Total Intimação : 49
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEX SOUTO ARRUDA-34
ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL-8
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-10,11
ALMIR ALVES DIONISIO-39
AMARO GONZAGA PINTO FILHO-1
ANA CRISTINA DUTRA SILVA-10
ANTONIO EMIDIO FILHO-6
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-15,40
ARLINDO CAROLINO DELGADO-49
ARTHUR DA GAMA FRANÇA-39
CARLOS A. RIBEIRO-25
CARLOS ALBERTO ENES DE ALMEIDA-6
CARLOS ALMIR DE FARIAS-14
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-11,13,27
CARLOS HENRIQUE VERISSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-23
CICERO GUEDES RODRIGUES-25
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-13
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-8
DECIO GEOVÂNIO DA SILVA-24
DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA-44
EDSON RAMALHO TINOCO-49
ELIANA SILVA DE ARAUJO-48
FABIO COUTINHO PEREIRA-47
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,2,26,41
FELIX ARAUJO FILHO-7
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,17,21,44
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-25,42
FRANCISCO JONATAS FRAGOSO FERREIRA-43
FRANCISCO TORRES SIMOES-14
GERMANO SOARES CAVALCANTI-23
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-45
GILBERTO CESAR COELHO-1
GILVANIA LUCIO DINIZ-16
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-18,28
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-39
HEITOR CABRAL DA SILVA-25
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-21,22,41,42
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-21,22,41,42
HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-23
IVONE RODRIGUES DE AMORIM-9
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-22
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-13
JEOVA VIEIRA CAMPOS-36
JOAO CAMILO PEREIRA-27
JOAO FELICIANO PESSOA-33
JOSE ASSIMARIO PINTO-1
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-14
JOSE GLAUCIO SOUZA DA COSTA-39
JOSE GUEDES DE BRITO-7
JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-14
JOSE MARIA GOMES DA SILVA-33
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-41
JOSEFA INES DE SOUZA-35,37,38
JULIANA ALVES DE ARAUJO-20,24
JURACI FELIX CAVALCANTE-48
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-29
JURACI FELIX CAVALCANTI JUNIOR-48
LUIZ PINHEIRO LIMA-45
MANOEL FELIX NETO-39
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-49
MARCIO PIQUET DA CRUZ-10
MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-9
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-12,41,45
MARCUS ALANIO MARTINS VAZ-2
MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-9
MARIA LEOPOLDINA M. VASCONCELOS-46
MARIANO SOARES DA CRUZ-30
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-8
NEURI RODRIGUES DE SOUSA-3
ORLANDO VILLARIM MEIRA-1
OSCAR ADELINO DE LIMA-19
RACHEL NOGUEIRA DE SOUZA-8
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-49
REGINA COELI LOPES DE MENESES-7
REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-49
RICARDO POLLASTRINI-2,16,23
RINALDO BARBOSA DE MELO-40

ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-43
 RODOLFO ALVES SILVA-3
 RODRIGO BEZERRA DELGADO-49
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-35,36,37,38
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-29,48
 ROSENO DE LIMA SOUSA-27
 SALVADOR CONGENTINO NETO-21,23
 SARA ALMEIDA AMARAL-43
 SEBASTIAO AGRIPINO C. DE OLIVEIRA-4
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-13
 SEM ADVOGADO-26,46,47
 SEM PROCURADOR-18,19,28,29,30,31,32,34,47
 SEVERINO FRANCISCO DE SOUSA-10,11
 SEVERINO FRANCISCO SOUSA-10
 TADEU DE SOUSA PEREIRA-3
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-12,17,21,22,31,41,42
 TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-20
 THEREZIA SHIMENA SANTOS TORRES-17,21
 VICTOR CARVALHO VEGGI-6,8
 VITAL BEZERRA LOPES-15,32
 VLADIMIR MATOS DO O-4,5
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-45
 WERTON MAGALHAES COSTA-5
 YORDAN MOREIRA DELGADO-4,39

Sector de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
 Diretor(a) da Secretaria
 4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000055

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 17/07/2007 17:56

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0017829-2 MARIA DO SOCORRO MENDONÇA SOARES E OUTROS (Adv. JOSÉ WALTER DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DO SOCORRO MENDONÇA SOARES firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação a alegação da CEF de que não foram localizadas contas em nome dos Autores WELLINGTON MACHADO BEZERRA e LADIMIR DE ALMEIDA SILVA, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Intimem-se.

2 - 00.0019383-6 MARIA DO CARMO CABRAL DE FARIAS (Adv. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, LUIZ GONZAGA BRANDAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, SINEIDE A CORREIA LIMA). Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DO CARMO CABRAL DE FARIAS, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Intimem-se.

3 - 00.0019773-4 MARIA ADELIA VIEIRA AMARAL E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação a alegação da CEF de que não foi localizada conta em nome da Autora ADELITA FARIAS SOARES, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Intimada para cumprir a obrigação de fazer em relação à acusada AURITA FARIAS DINIZ VILAR, limitou-se a demandada a repetir a necessidade de confirmação dos dados da referida autora, haja vista constar nos seus registros o nome de ANITA FARIAS DINIZ. Entretanto, compulsando os autos, verifico que à fl. 162 a questão em comento já foi decidida. Desta feita, determino a intimação pessoal da CEF, para cumprir a obrigação de fazer em relação à autora referida, nos moldes já decididos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

4 - 00.0019927-3 ELIEZER RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilida-

de de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

5 - 00.0028351-7 JOSE EMIDIO SOBRINHO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO). A CEF ofereceu valores com relação ao autor EDVALDO PEREIRA DA SILVA, o qual devidamente intimado não se manifestou(fl. 252v), razão pela qual considero cumprida a obrigação de fazer com relação ao referido autor. Tendo em vista que os Autores FRANCISCO BARRETO LEITE, GARIBALDI MEDEIROS DE FARIAS, GERALDA ALVES LEANDRO AMÂNCIO, JOSÉ EMIDIO SOBRINHO, MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS, RICARDO JOSÉ DE LIMA e VERA LÚCIA DE LIMA SILVA não se opôs em relação a afirmação da CEF de que o mesmo firmou adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou o saque, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que não foi localizada conta vinculada ao FGTS relativa a o(a)(s) autor(a)(es) JOÃO CORCINO e MARIA APARECIDA DE LIMA VIEIRA, importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Determino a intimação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) ANTÔNIO ARAÚJO SOBRINHO, MARIA SEGISMUNDO DA SILVA e PAULO JUVINO DA COSTA para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o número de seu PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s)..A falta de manifestação do Autor JANDIRA ALVES DE LIMA LOPES em relação a afirmação da CEF (fls.232/247) de que já foi contemplada com Planos Econômicos, através do Processo nº 98.04703-4, cujo valor já foi sacado, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro extinta a execução promovida pelo Autor JANDIRA ALVES DE LIMA LOPES, por falta de interesse de agir, sob pena de flagrante bis in idem.

6 - 00.0030073-0 INACIO NASCIMENTO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATAO). Tendo em vista que os Autores ANTÔNIO CORIOLANO DA COSTA, DAMIÃO BEZERRA DE ANDRADE, FRANCISCO HENRIQUE FILHO, JOSEFA ALVES e PEDRO LEITE E LIMA não se opuseram em relação a afirmação da CEF de que o mesmo firmou adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou o saque, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados Autores. A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que não foi localizada conta vinculada ao FGTS relativa a o(a)(s) autor(a)(es) HUMBERTO NUNES FEITOSA, MANOEL LOPES LUCENA, PEDRO CAETANO DA SILVA e TEOBALDO CORREIA DA SILVA, importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Determino a intimação do(a)(s) Autor(a)(s)(es) BERTRODO VIEIRA CEZAR para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o número de seu PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

7 - 00.0032191-5 RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (Adv. PETRONIO DANTAS RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) MARIA CELIA CAETANO DE ARAUJO, RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 145/148 e 157/160, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

8 - 00.0033851-6 FERNANDO CLEMENTE E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações, documentos ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que

entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

9 - 00.0034817-1 LUCILENE ALEXANDRINO SOARES E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Tendo em vista que o (s) Autor MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA e MARIA DO SOCORRO P. DE LACERDA não se opôs em relação a afirmação da CEF de que as mesmas firmaram adesão nos termos da LC n.º 110/01, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que não foi localizada conta vinculada ao FGTS relativa a o(a)(s) autor(a)(es) CARMELITA DE OLIVEIRA SANTOS e ZUILA FLORENTINO DE SOUSA, importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Intime-se.

10 - 99.0108327-3 DOMINA ROLIM DE ALBUQUERQUE (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, JOSÉ CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSÉ MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). CUSTODIA ROLIM NETA, FRUTUOSO ROLIM DE ALBUQUERQUE e JOSÉ ROLIM DE ALBUQUERQUE, na qualidade de irmãos de DOMINA ROLIM DE ALBUQUERQUE (certidão de óbito de fls. 154), ex-segurada do INSS, requerem as habilitações nos autos (fls. 152/161). O grau de parentesco alegado pelos requerentes resta demonstrado através dos documentos de fls. 157 e 161. Intimado o INSS nos termos do despacho de fls. 151, este não se opôs ao pedido (fls.163/164). Assim sendo, defiro as habilitações requeridas. Anotações cartorárias e na distribuição. Preclua esta decisão, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 00.0037955-7 MIGUEL LUIZ DA COSTA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Reintime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução da obrigação de pagar, na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado.

12 - 2001.82.01.001889-1 GILBERTO MELQUIADES DE MEDEIROS E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). DIANTE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares levantadas, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para CONDENAR a CEF a: excluir a capitalização dos juros aplicada na execução do contrato; limitar os juros anuais ao percentual de 10% e revisar o valor das prestações e do prêmio do seguro, devendo estes serem reajustados com base nos mesmos índices de variação do salário mínimo, consoante fundamentação supra e informações da contadoria do Juízo (fls. 198/206), compensando-se os valores porventura apurados em favor dos demandantes com os débitos relativos às prestações atrasadas e, havendo sobre de crédito após esse encontro de conta, deve ser utilizado o resto para amortização do saldo devedor, incidindo sobre os valores juros e correção monetária.Sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

13 - 2004.82.01.005285-1 LUCIMARY SOARES ARAUJO (Adv. JULIO CESAR DE FARIAS LIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO (Adv. MARA JANE DE CASTRO PEDROZO, CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA, JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). As partes para especificação de provas de forma justificada, prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

14 - 2005.82.01.000584-1 JOSÉ AMADEU MARTINS (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

15 - 2005.82.01.002002-7 JOSÉ SEVERINO PEREIRA (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, MILTON LINS DE BRITO JÚNIOR, ANDRESSA ALVES LUCENA, LILIAN VILAR DANTAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, inclusive para fins de eventual execução do julgado.

16 - 2005.82.01.002007-6 ANTONIO ALBERTO DE ALBUQUERQUE (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, MILTON LINS DE BRITO JÚNIOR, ANDRESSA ALVES LUCENA, LILIAN VILAR DANTAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Reintime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado.

17 - 2007.82.01.000121-2 ENEIDE XAVIER VASCONCELOS ALBUQUERQUE (Adv. INALDA NUNES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALVES (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretendem produzir.

18 - 2007.82.01.000496-1 MUNICIPIO DE ALCANTIL - PB (Adv. ANNIBAL PEIXOTO NETO, ARTHUR AUGUSTO BARBOSA LUNA) x UNIAO (ADVOGACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista à parte autora para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

19 - 2007.82.01.001806-6 MARIA GORETTI MOREIRA DA COSTA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual,

Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

20 - 2007.82.01.001817-0 ANA MARIA GONÇALVES DUARTE (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO REAL - SUCESSOR DO BANCO PARAIBAN S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

21 - 2007.82.01.001821-2 IVONETE BEZERRA ALVES (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO REAL - SUCESSOR DO BANCO PARAIBAN S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

22 - 2007.82.01.001822-4 MARIA ELIZABETE CHAGAS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO REAL - SUCESSOR DO BANCO PARAIBAN S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

23 - 2007.82.01.001840-6 JOSEFA ELCIRA SANTOS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO REAL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

24 - 2007.82.01.001843-1 ADEZILDA RODRIGUES BEZERRA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO ABN AMRO S/A, BANCO REAL, SUCESSOR DO BANCO PARAIBAN S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

25 - 2007.82.01.001845-5 MARIA BERNADETE TRAVASSOS SOBRINHO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO REAL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

26 - 2007.82.01.001868-6 VERONILDA MENDES MONTEIRO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO REAL - SUCESSOR DO BANCO PARAIBAN S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

27 - 2007.82.01.001877-7 JOAS CUSTODIO DA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

28 - 2007.82.01.001885-6 GERALDINA TAVARES DA COSTA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

29 - 2007.82.01.001889-3 MARIA GONZAGA DA SILVA (HERDEIRA DE ANTÔNIO LUIZ GONZAGA) E OUTROS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

30 - 2007.82.01.001891-1 VANIA MACEDO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

31 - 2007.82.01.001893-5 FLAVIA RAQUEL CABRAL DA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

32 - 2007.82.01.001899-6 ADEMARIO CESARIO DA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

33 - 2007.82.01.001902-2 AZUILMA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO ABN AMRO REAL - SUCESSORA DO BANCO PARAIBAN S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas.Intime-se.

34 - 2007.82.01.001973-3 MARIA DE LOURDES GOMES CORREIA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PRO-

CURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

35 - 2007.82.01.001977-0 MARIA SOLIDADE DOS SANTOS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

36 - 2007.82.01.001978-2 ADEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

37 - 2007.82.01.001996-4 DIOGENES COSTA DE BRITO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

38 - 00.0019524-3 ALMIR TEODOSIO MACIEL E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA). Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

39 - 00.0019750-5 JOSINALDO DA SILVA FERREIRA E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Intimar a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação a DULCINEIA CELESTINO DE ARRUDA (10798829637) e PAULO SANTOS QUEIROZ (12304399694), tendo em vista a apresentação do número do PIS.Intimar a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação aos autores JOSE OTAVIO DA SILVA, JOSENALDO PEDRO DA COSTA e NORMANDO LUCIANO DA SILVA, ou justificar objetivamente o motivo pelo qual não o fez. Intimem-se.

40 - 00.0033982-2 OLAVO JORGE DE BARROS E OUTROS (Adv. KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Compulsando os presentes autos verifiquei que a carta de intimação de fls. 247 foi encaminhada equivocadamente para outro endereço. Renove-se a intimação do despacho de fls. 244, no endereço constante à fl. 113. Com o pagamento das custas, reative-se. Não havendo pagamento, retornem os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

41 - 00.0035968-8 GERALDO GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Dou por cumprida a obrigação de fazer com relação ao autor MARIO DAVID DA SILVA, face a ausência de quanto aos valores oferecidos pela CEF às fls. 204/207. Intimem-se.

42 - 2000.82.01.000996-4 MARIA APARECIDA DE MACEDO SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI). Defiro o pedido de fl. 217 e defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

43 - 2000.82.01.001586-1 IRMA NEUMA COUTINHO RAMOS E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Indefiro o pedido de fls. 211/212, no que tange à informação pela CEF, dos valores recebidos pelos Autores, uma vez que cabe ao advogado diligenciar junto aos seus clientes os valores por eles recebidos da CEF. Determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC.

44 - 2001.82.01.003136-6 MARIA DA GUIA MEDEIROS DA SILVA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fls. 173, em relação a sentença de fl. 171/172, importa em falta de interesse de agir na execução, ensejando o arquivamento dos autos com relação ao(s) Autor(es): RAIMUNDO MARTINS DE SOUSA, TEREZINHA MOREIRA DE ASSIS, MARIA RAIMUNDA DA SILVA. Intimem-se.

45 - 2001.82.01.003380-6 MARIA DAS DORES DO REGO GOMES (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x UNIÃO (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SEM PROCURADOR). Defiro o substabelecimento. Reintime-se os patronos, do despacho de fl. 125.

46 - 2001.82.01.003868-3 MANOEL FRANCISCO E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fl. 165v, com relação à sentença de fls. 162/163, importa em falta de interesse de agir na execução, ensejando o arquivamento dos autos com relação ao(s) Autor(es): MARIA JANETE SOARES, JOSÉ FERREIRA LIMA, JOSÉ VICENTE DE SOUSA, MANOEL FRANCISCO e RUI VICENTE DE LACERDA. Intimem-se.

47 - 2001.82.01.007806-1 FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTROS (Adv. IARA MARIA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer objeto do título judicial prolatado nestes autos, comprovando referido cumprimento documentalente nestes autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

48 - 00.0019440-9 SINDTEXTIL DE CAMPINA GRANDE E AGRESTE DA BORBOREMA E OUTROS (Adv. AGAMENON VIEIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) AGAMENON VIEIRA DA SILVA, ALBENICE DA SILVA CAVALCANTE, ANTONIA DOS SANTOS SILVA, ARGEMIRO PEDRO DA SILVA, ATAIDE BEZERRA ESTEVAM, CLEONICE TEODOSIO DA SILVA, fl.282v, em relação à intimação do despacho de fl. 281, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se.

49 - 2004.82.01.004539-1 MARIA DO CARMO MARTINS SILVA (Adv. ARSENIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. DIEGO FERNANDES GUIMARAES). Ante o exposto, acolho as preliminares para decretar a nulidade da citação determinada à fl. 71 e reconhecer a ilegitimidade do Município de Campina Grande para figurar na presente lide como litisconsorte necessário, excluindo-o, em consequência, da presente relação processual. Decorrido o prazo para recursos, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

50 - 2007.82.01.001805-4 JOÃO FLORENTINO DA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

51 - 2007.82.01.001808-0 GENEROSO MACEDO PEREIRA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

52 - 2007.82.01.001814-5 MARIA SINFOROSA DUARTE BRITO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO REAL - SUCESSOR DO BANCO PARAIBAN S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

53 - 2007.82.01.001818-2 JOSE JONAS GONÇALVES DUARTE (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO REAL - SUCESSOR DO BANCO PARAIBAN S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

54 - 2007.82.01.001823-6 MARIA ELIZABETE CHAGAS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

55 - 2007.82.01.001826-1 JOSEFA HERCILIA DE MACEDO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

56 - 2007.82.01.001827-3 EDNALVA RODRIGUES RAMOS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA

MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A. Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

57 - 2007.82.01.001830-3 MAURICIO FERREIRA DE ALMEIDA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A. Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

58 - 2007.82.01.001831-5 CLAUDOVAL JOSE DA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A. Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

59 - 2007.82.01.001835-2 MARIA DE FATIMA MACIEL (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A. Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

60 - 2007.82.01.001838-8 FRANCISCO CABRAL DA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

61 - 2007.82.01.001849-2 LUCIANO QUEIROGA DE SOUSA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

62 - 2007.82.01.001850-9 MARIA EMILIA DE SOUZA MORAIS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO BANORTE (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

63 - 2007.82.01.001854-6 MARIA DAS DORES DE FREITAS SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A. Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

64 - 2007.82.01.001856-0 MARIA ALVES DE MACEDO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO REAL - SUCESSOR DO BANCO PARAIBAN S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

65 - 2007.82.01.001857-1 MARIA DE LOURDES BRITO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

66 - 2007.82.01.001859-5 MARIA DE LOURDES BRITO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

67 - 2007.82.01.001862-5 MAURICIO DA SILVA XAVIER (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A. Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

68 - 2007.82.01.001864-9 MANOEL PAZ BEZERRA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO BRADESCO S/A. Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

69 - 2007.82.01.001866-2 JOSEFA GONÇALVES NOBREGA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, RINALDO BARBOSA DE MELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A. Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

70 - 2007.82.01.001871-6 VERONICA DO SOCORRO FLORINDO BARBOSA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, RINALDO BARBOSA DE MELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

71 - 2007.82.01.001874-1 ABEL RAMOS DE SOUSA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

72 - 2007.82.01.001875-3 EDNALVA DE FARIAS LIMA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

73 - 2007.82.01.001879-0 MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

74 - 2007.82.01.001881-9 JOSEFA RAMOS DA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

75 - 2007.82.01.001886-8 ANTONIA ANTONIETA BARBOSA COSTA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

76 - 2007.82.01.001887-0 LOURIVAL MANOEL DA COSTA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

77 - 2007.82.01.001895-9 JOÃO RIBEIRO DA SILVA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

78 - 2007.82.01.001898-4 ROSEMARY DE FATIMA FLORINDO BARBOSA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, RINALDO BARBOSA DE MELO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

79 - 2007.82.01.001903-4 MANOEL LOPES PEREIRA (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Assim sendo, determino que, de forma precisa, o(a) autor(a), por seu(sua) advogado(a), defina o valor da causa em conformidade com o efeito patrimonial efetivamente pretendido, nos termos do artigo 259, I do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.P.I.

80 - 2007.82.01.001974-5 ADELSON PEREIRA MACHADO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

81 - 2007.82.01.001981-2 JOSE GOMES DE ARAUJO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

82 - 2007.82.01.001982-4 JOSEFA DE FATIMA MENEZES (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual,

Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

83 - 2007.82.01.001985-0 ARIOSVALDO PEREIRA CAMPOS (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, excluo a UNIÃO da lide e declino da competência para a Justiça Estadual, Comarca da Campina Grande-PB. Correções cartorárias devidas. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

84 - 2005.82.01.005643-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO) x ALDENIZ ALVES DE SOUSA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOSE COSME DE MELO FILHO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, II e V do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 4.256,92 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado até dezembro de 2006, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 33/35. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução de honorários nos autos principais antes da expedição do requerimento. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: translate-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 99.0102330-0 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição.P.R.I.

85 - 2005.82.01.005767-1 UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x MARIA DOLORES GOMES DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para FIXAR, de ofício, o valor do crédito executado em R\$ 131.847,28 (cento e trinta e um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado até maio de 2006, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 52/58. Em face da sucumbência total da parte embargada, condeno-a a pagar à embargante honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: a) translate-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 52/58 para os autos da Ação Ordinária n.º 2001.82.01.002046-0 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; b) arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

86 - 2006.82.01.001236-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x CARMELITA DE GOUVEIA (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM, MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, para FIXAR o valor do crédito executado em R\$ 2.427,95 (dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até novembro de 2006, montante no qual já inclusos os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 23/25. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno-a a pagar, ao embargante, honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), valor este a ser compensado com o valor da execução de honorários nos autos principais antes da expedição do requerimento. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Após o seu trânsito em julgado: translate-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos da Ação Ordinária n.º 00.0037478-4 (execução de sentença), com a devida certificação em ambos; arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

87 - 2006.82.01.004244-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x LUIZ CARLOS QUEIROGA GADELHA (Adv. ALMIRO CAVALCANTI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, com base no artigo 269, I do CPC, para MANTER o valor do crédito executado em R\$ 6.295,64 (seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista, para os embargos à execução, no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Translate-se cópia desta sentença e dos Cálculos da Contadoria Judicial de fl. 35/39 para os autos da Ação Ordinária (execução de sentença) n.º 2001.82.01.007438-9, com a devida certificação em ambos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, em interpretação a contrário senso. (EREsp. n.º 522.904).P.R.I.

Total Intimação : 87
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AGAMENON VIEIRA DA SILVA-48

ALCIONE VIEIRA PORDEUS-11
ALMIRO CAVALCANTI-87
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-10
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-12
ANDRESSA ALVES LUCENA-15,16
ANNIBAL PEIXOTO NETO-18
ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO-15,16
ARSENIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO-49
ARTHUR AUGUSTO BARBOSA LUNA-18
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-87
BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-9
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-45
CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA-13
DIEGO FERNANDES GUIMARAES-49
EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-44,46
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,3,7,9,12,43,44,45,46
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA-84
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-12,43,45,46
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-10,85
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-42,43
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-42,43
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-45
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-84
IARA MARIA DA SILVA-47
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-10,85
INALDA NUNES DA SILVA-17
IVONE RODRIGUES DE AMORIM-6,86
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-42
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-10,85
JOSE COSME DE MELO FILHO-84
JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-2
JOSE MARTINS DA SILVA-10,85
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2,6,39,48
JOSE WALTER DE ALMEIDA-1
JOSEILSON LUIS ALVES-14
JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83
JULIO CESAR DE FARIAS LIRA-13
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,85
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-13
KEILA SUELY RIBEIRO DE MELO-40
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2,5
LILIAN VILAR DANTAS-15,16
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-41
LUIZ GONZAGA BRANDAO-2
MARA JANE DE CASTRO PEDROZO-13
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-3,5
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,2,4,8,38,40,41
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-10
MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-86
MARIA MARISTELA BRAZ-19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,47,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83
MILTON LINS DE BRITO JUNIOR-15,16
PAULO MENDONÇA-4,38,39
PETRONIO DANTAS RIBEIRO-7
RICARDO PALLASTRINI-42
RINALDO BARBOSA DE MELO-69,70,78
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-85
SABINO RAMALHO LOPES-10
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-48
SALVADOR CONGENTINO NETO-5
SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-84
SEM ADVOGADO-17,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,47,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83
SEM PROCURADOR-11,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,45,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83
SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-8
SINEIDE A CORREIA LIMA-2
TALES CATAO MONTE RASO-86
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-42,43
VALTER DE MELO-45

Setor de Publicacao
ANTONIO RODRIGUES NETO
Diretor(a) da Secretaria em exercicio
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA
Av.Francisco Vieira da Costa,
s/n – Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 053/2007 Expediente do dia 07/05/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0019147-7 FRANCISCO MARIO SOBRINHO E OUTROS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x FRANCISCO MARIO SOBRINHO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIAO (ADVOGACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) FRANCISCO MARIO SOBRINHO, FRANCIMAR CASIMIRO DANTAS e SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, cujas adesões(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autores, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22. Decorrido o prazo legal sem recurso, guarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2 - 00.0028302-9 JOAO DIAS DO NASCIMENTO E OUTROS x JOAO DIAS DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). (...) III. Dispositivo - 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOÃO DIAS DO NASCIMENTO, MANOEL CESÁRIO DE OLIVEIRA, FRANCISCA FLORA DE JESUS, CÍCERO ALVES DE FARIAS, SEVERINO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ RAMAILDO ALVES, LOURIVAL RAMALHO, SANDOVAL MARTINS DA SILVA, cujas adesões(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MANOEL CESÁRIO DE OLIVEIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCA FLORA DE JESUS, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, guarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

3 - 00.0028369-0 MARIA DE FATIMA TAVARES GALDINO E OUTROS (Adv. JOSE LIRA DE ARAUJO) x MARIA DE FATIMA TAVARES GALDINO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA DE FÁTIMA TAVARES GALDINO, MARLHE PEREIRA DA CONCEIÇÃO, FRANCISCA BEZERRA GALDINO, FRANCISCO GALDINO, ANTÔNIO PERGENTINO GALDINO, MANOEL COELHO e ANTÔNIO COSMO NETO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Em relação ao(s) autor(es) MARIA ERILANE GALDINO CAVALCANTE, JOSELI CARDOSO CAVALCANTE e IVAN GALDINO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22.Decorrido o prazo legal sem recurso, guarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

4 - 00.0028644-3 MARIA VIEIRA DE ANDRADE (Adv. FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA) x SEVERINO JOSE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. A certidão de óbito de fl. 39 é omissa quanto à existência de herdeiros. Assim, intimem-se os requerentes para que juntem aos autos, no prazo de 10(dez) dias, declaração com firma reconhecida, informando quantos filhos foram deixados pela falecida, para fins de apreciação da habilitação requerida nos autos.

5 - 00.0028665-6 COSME GERMANO DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA) x COSME GERMANO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Visto em inspeção... MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS e JOSE GERMANO DOS SANTOS requereram suas habilitações nos autos, na qualidade de sucessores de seu genitor Cosme Germano dos Santos, que veio a óbito no curso da ação. Instado a se pronunciar, o promovido não se opôs ao pleito. Consoante os documentos acostados às fls. 30-38, os requerentes comprovaram, por meio de documentos hábeis, o óbito da parte autora e suas relações de parentesco com o falecido, requisitos exigidos por lei para se deferir a sucessão da parte falecida da demanda. (art. 1.060, I, CPC). Desta forma, defiro as habilitações de MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS e JOSE GERMANO DOS SANTOS como sucessores de Cosme Germano dos Santos. Remetam-se os autos à Distribuição para alteração do pólo ativo. Após, voltem-me para conclusão.

6 - 00.0028987-6 MARIA VIRGINIA PIRES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x JOSEFA ALVES DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 20.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) RAIMUNDO MEDEIROS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, MARIA MARLENE DE ALMEIDA, MARIA PIRES LEITE, MARGARIDA ANDRADE DA COSTA, DARIA ERCULANO LEITE, MARIA DE FÁTIMA ALVES FERNANDES e MARIA VIRGÍNIA PIRES, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21.Em relação ao(s) autor(es) JOSEFA ALVES DA SILVA, EXPEDITO GOUVEIA DA SILVA, MARIA JOVENTINA ARAUJO, REINALDO CUNHA DA SILVA, JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, LUZIA SALUSTIANA LEITE, EXPEDITO PEDRO DE ANDRADE E ROSILDA FERNANDES DA SILVA DANTAS, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, guarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 00.0029801-8 FRANCISCO DE ASSIS FRANQUELINO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x RAIMUNDO CARVALHO DINIZ E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 20.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) RAIMUNDO CARVALHO DINIZ, FRANCISCO DE ASSIS FRANQUELINO, ANTÔNIO JUSTINO DOS SANTOS, HERONILDES BORGES PEREIRA e LUZIMAR ROQUE DA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 22.Em relação ao(s) autor(es) FERNANDO DAMIÃO e MARIA INES DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, guarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

8 - 00.0029845-0 ANTÔNIO JOÃO DE LIMA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x FRANCISCA VENERANDA DA COSTA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 20.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ANTÔNIO JOÃO DE LIMA, FRANCISCA BELO DOS SANTOS, JOSEFA SOARES DA SILVA PEREIRA, FRANCISCO NILTON RODRIGUES SANTANA, SEBASTIÃO DA SILVA, INÁCIO JOSÉ NICULAU, VERÔNICA MARIA SABINO DE ARAUJO e CREUZA FERREIRA DE SOUSA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a ANTÔNIO JOÃO DE LIMA e FRANCISCO NILTON RODRIGUES SANTANA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 22.Em relação aos autores FRANCISCO SALVIANO DE SOUZA, GERALDA PEREIRA DA SILVA e JOSEFA HOZANA OLIVEIRA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 23.Em relação ao(s) autor(es) MARIA FRANCISCA DE MELO, ANTÔNIO LIMA FERREIRA e FRANCISCA CANUTO DE ANDRADE, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 24.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 25.Decorrido o prazo legal sem recurso, guarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 26.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9 - 00.0030257-0 ADONIAS FRANCISCO DE ABREU E OUTROS (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA) x ADONIAS FRANCISCO DE ABREU E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1.Tendo em vista o alegado às fls. 194-195, concedo à executada o prazo de 20 (vinte) dias para que busque em seu banco de dados e, se for o caso, junto ao(s) antigo(s) banco(s) depositário(s), informações acerca da conta vinculada de FGTS da autora FRANCISCA DE ABREU ROLIM, atentando para os documentos de fls. 16-18, para fins de cumprimento da obrigação que lhe cabe por força do título judicial, sob pena de incidir em multa diária, que de logo arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). 2.Com a resposta da CEF, vistas à parte contrária por cinco dias. 3.Após, à conclusão para sentença.

10 - 00.0030692-4 JOÃO ROLIM DE ALBUQUERQUE E OUTROS x JOAO ROLIM ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls.213/215, 230/232 e 241/252, informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº. 110/2001, celebrado (s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Observa-se, contudo, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, pelo que determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente, para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

11 - 00.0030822-6 VALDECY HIPOLITO PEREIRA E OUTROS (Adv. LUIZ GONZAGA GOMES) x VALDECY HIPOLITO PEREIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 148/151, 165/170, 172/177, informando, em síntese, a adesão de alguns autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. O(s) promovente(s) foi (ram) intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a) para se manifestar a respeito, não o fazendo no prazo legal, conforme certidão de fl. 180. Era, em breves palavras, o que se tinha a relatar. Inicialmente registro que o feito foi ex-

tinto em relação aos autores MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA e ANTONIO BARREIRO RODRIGUES, ante a decisão homologatória de fl. 155, a qual, apesar de fazer referência à autora MARIA DE FATIMA GOMES, remete ao termo de adesão da autora MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA, pelo que há mero erro material. Todavia, não obstante a extinção referida, verifica-se que não foi procedida a devida baixa na distribuição em relação à autora MARIA DE FATIMA LEITE DA SILVA, pelo que determino sejam feitas as anotações necessárias. No que cerne aos termos de adesão juntados, analisando a questão, cabe destacar o seguinte: a) a parte autora transacionou com a CEF, demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do processo; b) no instrumento da adesão ficou acertado que cada arcará com os honorários advocatícios de seu(s) respectivo(s) procurador(es). No que diz respeito aos honorários, entretanto, há duas observações a serem feitas: a) Os honorários contratuais eventualmente existentes deverão ser cobrados pelas vias próprias. Caso haja pretensão resistida ao pagamento, deve o causídico propor a ação pertinente, como, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido no RESP nº 373.883/SP; b) quanto aos honorários sucumbenciais, embora seja lícita a transação havida entre o(a) autor(a) e a demandada, não lhes cabia transacionar acerca dos honorários advocatícios, sem a aquiescência do(a) advogado(a). Mesmo nos casos em que o acordo foi celebrado antes do trânsito em julgado da sentença que condenou a promovida em honorários, ainda assim, não poderia tal verba ser incluída no dito acordo, sem a aquiescência de seu (sua) respectivo(a) advogado(a), eis que esses valores não lhes pertencem. Com efeito, assim já se decidiu: TRF 1ª Região, AC nº 1998.38.3488-1 MG, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, j. em 20.02.2001, DJ de 26.03.2001, p-55. Ante o exposto, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) VALDECY HIPOLITO PEREIRA, CRISTOVAN BRASILINO DE SOUSA, REGINALDO LUIS DA SILVA e JOAO SALES, identificado(s) nos termos acostados às fls. 176, 166, 173 e 169, respectivamente, para que produza seus efeitos legais, ressalvado o direito do(s) patrono(s) de executar os honorários, caso tenha havido condenação na citada verba. Por fim, determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, quais sejam: MARIA DE FATIMA GOMES, JOSE GOMES DA SILVA, VALDECY ALVES e RAIMUNDO RODRIGUES, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Após, com a juntada dos novos documentos, dê-se vista dos autos ao advogado da parte promovente para se pronunciar acerca destes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifiquem-se os autores de que os extratos apresentados pela promovida constituem documentos com fé pública, de modo que eventuais impugnações aos valores já depositados pela promovida somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

12 - 00.0032130-3 VALDELICE DE ABRANTES GADELHA E OUTROS (Adv. EDNILDA JANDIRA COSTA HOLANDA) x VALDELICE ABRANTES GADELHA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) VALDELICE ABRANTES GADELHA, ESMAEL GADELHA DE SANTANA, FRANCISCO ILDO DE MELO, FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS, VANDERLUCIA LOPES DE MELO, ANTÔNIO RONALDO TRAJANO DE PAIVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, RITA PAZ DA SILVA, FRANCISCO EMIDIO DE SOUSA e PAULO PEREIRA DA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a ESMAEL GADELHA DE SANTANA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO EMIDIO DE SOUSA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

13 - 00.0032236-9 FRANCISCA FERNANDES CARNEIRO E OUTRO (Adv. LUIZ DE SOUSA LEITE) x ANANIAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. (...) III. Dispositivo - 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ANANIAS ALVES DOS SANTOS, ESPEDITO VIEIRA CARNEIRO, JOSÉ ANDRADE DE FREITAS, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, FRANCISCA CARDOSO SOBRINHA, JURACI PINHEIRO DE FREITAS e JOSENILDA JULIA DE FIGUEIREDO, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) COSMA ANDRADE DA COSTA CARNEIRO, ANANIAS ALVES DOS SANTOS, JOSÉ ANDRADE DE FREITAS, JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, e EXPEDITO VIEIRA CARNEIRO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCA FERNANDES CARNEIRO e SEVERINO LINO DA LUZ, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

14 - 00.0032275-0 MARIA DA SALETE DE ARAUJO E OUTROS (Adv. SEVERINO DOS RAMOS ALVES

RODRIGUES) x MARIA DA SALETE DE ARAUJO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA DA SALETE DE ARAUJO, ANTÔNIA RODRIGUES SOBRINHA, JOSEFA LACERDA NUNES, FRANCISCO NUNES DA SILVA SOBRINHO, ANTONIO NUNES SOBRINHO, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, DAMIÃO FERREIRA DA SILVA, ELIZABETE JUCA DE ARAUJO e FRANCISCO DE ASSIS LOPES, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MARIA DA SALETE DE ARAUJO, FRANCISCO NUNES DA SILVA SOBRINHO, ANTÔNIO NUNES SOBRINHO, FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, DAMIÃO FERREIRA DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS LOPES, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao autor DIÓGENES MOREIRA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequianda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

15 - 00.0032308-0 FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO E OUTROS x ROSILEIDE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, JOSÉ LEITE DE LACERDA, NEUSA GOMES DA SILVA, MOSANIEL ROSADO DA SILVA, JOAQUIM LOLO NETO, TEREZINHA BARROS DA SILVA, MARIA DO SOCORRO DANTAS e JOSÉ PEREIRA DE LACERDA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ LEITE DE LACERDA, NEUSA GOMES DA SILVA, MOSANIEL ROSADO DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DE LACERDA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) ROSILEIDE DOS SANTOS e MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

16 - 00.0033516-9 FRANCISCA TEODORICO DE SOUZA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x FRANCISCA TEODORICO DE SOUZA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). (...) III. Dispositivo - 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA IVANEIDE SEVERO DA FONSECA, CRENILDA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA SALES e MARIA DO SOCORRO ARAUJO, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MARIA IVANEIDE SEVERO DA FONSECA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação à autora MARIA DE FÁTIMA VICENTE DA SILVA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequianda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCA TEODORICO DE SOUZA, TEREZINHA FIRMINO ALVES, JOSEFA ANUNCIADA BARBOSA ALBUQUERQUE, NATÁLIA LEITE FERREIRA e ANASTÁCIA INÁCIA DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

17 - 00.0033841-9 MARCOS ANTONIO FURTADO PINHEIRO E OUTROS (Adv. LUIZ CARLOS LEITE) x MARCOS ANTONIO FURTADO PINHEIRO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, ARIOSVALDO MATIAS MUNIZ, ANTÔNIO DE SOUSA LIMA e PEDRO ADELINO DE MELLO JÚNIOR, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MARCOS ANTONIO FURTADO PINHEIRO, FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, JOSÉ ASSUELIO CARNEIRO DE ARAUJO, JOSÉ CAVALCANTI DE LUCENA, ARIOSVALDO MATIAS MUNIZ, EDILSON TRINDADE MAMEDE e CÍCERO GOMES DE LIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22. Decorrido o prazo

legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

18 - 00.0033854-0 HELENA NOGAIA DE LIMA E OUTROS x HELENA NOGAIA DE LIMA E OUTROS (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) HELENA NOGAIA DE LIMA, LUSINETE LINS ROCHA, MARIA DE FÁTIMA LACERDA, MARIA DE LOURDES MOURA e NAZARÉ DANTAS, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a JESUÍNO CYSNE MORAES e JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

19 - 99.0101260-0 MARIA ANA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. GERIVALDO DANTAS DA SILVA) x MARIA POSSIDONEA DE MACEDO E OUTROS x UNIÃO E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...)

19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ROSIMIRO RODRIGUES DE SOUZA, GEORGE RAMOS DE SOUZA, JOÃO CÂNDIDO DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS GALDINO DA SILVA, MARIA ROZA DE JESUS, ANTÔNIO LOPES NETO e MARGARIDA ANTÔNIA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a GEORGE RAMOS DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS GALDINO DE SILVA e ANTÔNIO LOPES NETO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação aos autores JOSÉ UMBELINO ALVES e ÁUREA ALVES DE QUEIROZ, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequianda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) MARIA POSSIDONEA DE MACEDO, JOSÉ CHAGAS DA SILVA, MARIA ANA DA CONCEIÇÃO, TEREZINHA JOSEFA DA SILVA, NEUSA SANCHO DE LACERDA, IZABEL MARIA DA SILVA MIGUEL e SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

20 - 99.0103189-3 RAIMUNDA ALZIRA DA SILVA SOUSA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x RAIMUNDA ALZIRA DA SILVA SOUSA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA DO SOCORRO DE SOUSA e FRANCISCO SOARES SOBRINHO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Em relação às autoras RAIMUNDA ALZIRA DA SILVA SOUSA, ODIVA ANA CALUNDA, RITA MARIA DE OLIVEIRA e MARIA DO ROZÁRIO DA SILVA SOUSA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exequianda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 21. Em relação às autoras MARIA SOARES CARREIRO, FRANCISCA ADELAIDE DE SOUSA, EVA VIEIRA DINIZ SOUSA e MARIA DO SOCORRO CALADO DE LIMA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

21 - 2001.82.01.003103-2 ASSILON AVELINO FERREIRA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x ASSILON AVELINO FERREIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA, JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, FRANCISCO FRANCINAIDE DANTAS, MARIA ALMEIDA DE LACERDA, ANA MOREIRA DE QUEIROGA e ELIAS FERREIRA DA SILVA, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a ASSILON AVELINO FERREIRA, JOÃO MANOEL FERREIRA, JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA, FRANCISCO FRANCINAIDE DANTAS, JOSÉ CARDOSO DA SILVA e ELIAS FERREIRA DA SILVA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

22 - 2001.82.01.003107-0 ANANIAS SARAIVA NETO E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) EDNA DE ALMEIDA VIEIRA, DAMIÃO LEITE ROLIM, MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA, GENIVAL GONÇALVES VIEIRA, JOSÉ SOARES DE ANDRADE, ESPEDITO ARNALDO BEZERRA SOARES e ANANIAS SARAIVA NETO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a ANTÔNIO LINS PEDROSA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...) III. Dispositivo - 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) EDNA DE ALMEIDA VIEIRA, DAMIÃO LEITE ROLIM, MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA, GENIVAL GONÇALVES VIEIRA, JOSÉ SOARES DE ANDRADE, ESPEDITO ARNALDO BEZERRA SOARES e ANANIAS SARAIVA NETO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a ANTÔNIO LINS PEDROSA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA e MARIA DO SOCORRO DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

23 - 2002.82.01.000727-7 MARIA FERREIRA ABILIO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CICERO ABILIO (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A Caixa Econômica Federal - CEF, em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição e documentos de fls. 117/119, informando, em síntese, a adesão de apenas um dos autores, requerendo, ao final, a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente(s), objetivando encerrar a relação processual. Registro que o feito foi extinto em relação à autora EUNICE EPAMINONDAS DE SOUZA, conforme a decisão homologatória de fls. 109. Observando-se, assim, que a parte executada não se manifestou sobre todos os autores, determino vista dos autos à CEF para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumprir a obrigação que lhe cabe por força do título judicial, em relação aos autores que não constam adesão, quais sejam: MARIA FERREIRA ABILIO, CICERO ABILIO, GERALDA VIEIRA FELIX, MARIA IVANES SATIRO DA SILVA e MARIA TOMAZ SILVA, com a devida comprovação nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte exequente para se pronunciar sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a que eventuais impugnações aos valores já depositados pela executada somente serão consideradas se acompanhadas de prova em contrário, inclusive, com memória discriminativa dos cálculos que entendam devidos. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 2001.82.01.003090-8 ISAIAS CANDIDO DE SA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). (...) III. Dispositivo - 20. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ AROLDÓ PIRES DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, DAGMAR NOBREGA DE SÁ, JOSÉ JUVINO DE SOUSA e FRANCISCA MARIA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ JUVINO DE SOUSA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 22. Em relação ao(s) autor(es) ISAIAS CÂNDIDO DE SÁ, JOSÉ MENDES MENESES e ESPEDITA FERREIRA DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

Total Intimação : 24
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
EDNILDA JANDIRA COSTA HOLANDA-12
EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-21,22,24
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-12,14,15,17
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-4,5

FRANCISCO MARCOS PEREIRA-9,18
GERIVALDO DANTAS DA SILVA-19
JOAO FELICIANO PESSOA-4,5
JOSE LIRA DE ARAUJO-3
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2,6,7,8,13
LUIZ CARLOS LEITE-17
LUIZ DE SOUSA LEITE-13
LUIZ GONZAGA GOMES-11
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-2,6,7,8,16,20,23
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,9,10,11,18
OTONIEL ANACLETO ESTRELA-10
SEM ADVOGADO-1,16,21,22,23
SEM PROCURADOR-19,20,24
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-1
SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES-14,15

IRAPUAM PRAEDES DOS SANTOS
Diretor da Secretaria da 8ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
FOURM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDT.0001.000024-1/2007
PRAZO 60 DIAS

Ação Penal nº 94.0009407-8 Classe 31
Autor – **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Réu – **MARIA ROSILDA DE MATOS E OUTROS**
A **Doutora** WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS
LIMA, **Juíza Federal Substituta da 1ª Vara, na forma da Lei, etc.**

Faz Saber a todos que o presente edital, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, virem, ou dele notícia tiverem, que foi julgada nesta Seção Judiciária, localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, a **Ação Penal nº 94.0009407-8, CLASSE 31**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **MARIA ROSILDA DE MATOS E OUTROS**, resultando na **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos acusados **VERALÚCIA ALVES DOS SANTOS, PEDRO LUIZ MEDEIROS, AMAURI DA SILVA PEREIRA, MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO SILVA e MARIA ROSILDA DE MATOS, ELZA MARLUCE FERNANDES, VÂNIA DUARTE DA SILVA, MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA, TÂNIA DE FÁTIMA SANTANA DE SOUSA**, encontrando-se os cinco últimos em lugar incerto e não sabido, conforme teor da sentença proferida nos referidos autos (fls. 1211/1214), assim transcrita: **“SENTENÇA. I. RELATÓRIO.** Cuida-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra: a) FRANCISCA LÍGIA LEITE DE FREITAS e MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO SILVA, qualificadas na inicial, pela prática da conduta tipificada no art. 245, § 2º, do CP; b) MARIA ROSILDA DE MATOS, ELZA MARLUCE FERNANDES, VÂNIA DUARTE DA SILVA, MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA, TÂNIA DE FÁTIMA SANTANA DE SOUSA e VERALÚCIA ALVES DOS SANTOS, qualificadas na inicial, pela prática das condutas tipificadas nos arts. 245, § 2º, e 299 do CP; e c) AMAURI DA SILVA PEREIRA e PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA, qualificados na inicial, pela prática das condutas tipificadas nos arts. 242, 245, § 2º, e 299 do CP. A acusada **MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO SILVA** obteve ordem de *habeas corpus*, que trançou a ação em relação à mesma (fl. 999). A sentença de fls. 1030/1033 declarou extinta a punibilidade dos demais acusados **com relação ao delito previsto no art. 245, § 2º, do CP**, prosseguindo, portanto o feito apenas para os acusados listados nas alíneas “b” e “c” supra. Após esse ato, foram tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa ainda não ouvidas (fls. 1048/1062 e 1001/1007). A decisão proferida às fls. 1102/1103 determinou a intimação das partes para que requeressem diligências, nos termos do art. 499 do CPP, tendo o MPF se manifestado à fl. 1108. A defesa dos acusados AMAURI e PEDRO LUIZ apresentaram petição às fls. 1146/1147. Determinada a intimação da acusada VERALÚCIA para constituir novo advogado, atendida às fls. 1156/1157. À fl. 1166, foi deferida a realização das diligências requeridas pela defesa, devidamente cumpridas, nos termos da certidão de fl. 1179, abrindo-se vista às partes, nos termos do despacho de fl. 1179. À fl. 1190, o MPF reiterou o pedido de diligências formulado à fl. 1108, bem como requereu o arquivamento do inquérito quanto à indiciada **MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO SILVA**, pela ocorrência da prescrição com relação ao delito tipificado no art. 242 do CP, pelo qual não fora denunciada a mesma. Autos conclusos, em 26.07.2005, à Juíza Substituta da 5ª Vara na Titularidade desta 1ª Vara (fl. 1192), retornaram ao Juiz Titular da referida Vara (fl. 1193) que, em 19.08.2005, determinou a remessa dos autos ao seu substituto legal, ante o seu impedimento declarado nos autos. Desse modo, foram os autos conclusos ao Juiz Titular da 2ª Vara Federal em 26.08.2005 (fl. 1194), sem que haja, contudo, nos autos, certidão da remessa do processo a esse juízo. Certidão à fl. 1195 informa que os autos não foram remetidos à 2ª Vara, tendo os autos sido conclusos, 06.11.2005, ao Juiz em exercício nesta 1ª Vara. Os autos permaneceram conclusos para decisão até 26.06.2006 (fl. 1197). O MPF manifestou-se às fls. 1207/1208, requerendo a extinção da punibilidade dos réus

pelo decurso do prazo prescricional em 27.10.2006. **II. FUNDAMENTAÇÃO.** De início, como não há registro desse fato nos autos, cabe esclarecer que assumi efetivamente minhas funções como Juíza Substituta da 1ª Vara em 02.05.2007, após regular período de trânsito. As condutas imputadas aos acusados são aquelas previstas nos arts. 242 e 299 do CP. Esses crimes prevêm como pena máxima, respectivamente, seis e cinco anos de reclusão. Por sua vez, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato das referidas figuras típicas é de doze anos, conforme o inciso III do art. 109 do CP. Tendo o recebimento da denúncia ocorrido em 27.10.1994 (fl. 325), o prazo para exercício da pretensão punitiva do Estado quanto aos dois delitos encerrou-se em 26.10.2006. Quanto ao pedido do MPF à fl. 1190, também merece acolhimento, posto que, não tendo sido denunciada a acusada **MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO SILVA** pelo crime previsto no art. 242 do CP, ainda que tenha o MPF verificado, posteriormente, que a conduta da mesma se enquadrava no referido tipo penal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, já que a conduta foi praticada em 1988, não tendo sido oferecida denúncia até o momento, ou seja, após passados mais de doze anos do fato.

III. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) com fundamento no art. 107, III do CP, e art. 61 do CPP, **declaro extinta a punibilidade** de **MARIA ROSILDA DE MATOS, ELZA MARLUCE FERNANDES, VÂNIA DUARTE DA SILVA, MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA, TÂNIA DE FÁTIMA SANTANA DE SOUSA e VERALÚCIA ALVES DOS SANTOS**, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 299 do CP; b) com fundamento no art. 107, III do CP, e art. 61 do CPP, **declaro extinta a punibilidade** de **AMAURI DA SILVA PEREIRA e PEDRO LUIZ MEDEIROS DA SILVA**, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado nos arts. 242 e 299 do CP; c) com fundamento no art. 107, III do CP, e art. 61 do CPP, **declaro extinta a punibilidade** de **MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO SILVA**, pela verificação da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito tipificado no art. 242 do CP, determinando o arquivamento do inquérito quanto à mesma. Após o trânsito em julgado desta sentença: a) cumpra-se o disposto no art. 809, § 3.º, do CPP; e b) remetam-se os autos à SRIP para que seja alterada a situação de parte dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF. João Pessoa, 14 de junho de 2007. **WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA**, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no **“DIÁRIO DA JUSTIÇA”**.
EXPEDIDO nesta cidade de João Pessoa, em 24/07/2007. **EU**, Emerson Maciel Elias, Técnico Judiciário, digitei-o. **EU**, Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor de Secretaria da 1ª Vara, conferi e o subscrevo.
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara
Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa – Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim – 58031.220 – João Pessoa – PB.
Fone: (83) 216-4040 – Fax: (83) 216-4067

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000401-8/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.016570-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CENTRO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro
DEVEDOR(ES): CENTRO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (CPF/CNPJ:03.560.709/0001-30).
RENATO LOPES DA FONSECA (CPF/CNPJ:450.583.934-68).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 63.318,86 (atualizada até 29/06/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42404000506-53**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 19 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000402-2/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008176-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ATLANTICO SUL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA e outro
DEVEDOR(ES): ATLANTICO SUL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA (CPF/CNPJ:03.385.122/0001-31).
PAULO ANDRE ACIOLY DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ:026.345.494-07).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 34.370,25 (atualizada até 29/06/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42205000205-49, 42605000312-64, 42605000313-45**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 19 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000403-7/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013018-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: KATIA MARIA MAIA
DEVEDOR(ES): KATIA MARIA MAIA (CPF/CNPJ:627.796.053-91).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 17.137,98 (atualizada até 29/06/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42105001174-80**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 19 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000405-6/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008249-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO PRISMA LTDA e outro
DEVEDOR(ES): CENTRO DE EDUCACAO PRISMA LTDA (CPF/CNPJ:02.389.607/0001-30).
ANA CLEMENTINA DE CASTRO (CPF/CNPJ:840.948.854-04).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 184.412,01 (atualizada até 29/06/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a

execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 422050000126-00, 42605000196-47**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 20 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000406-0/2007

PROCESSO Nº: 2004.82.00.016403-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LUZ COMÉRCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA e outro
DEVEDOR(ES): LUZ COMÉRCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA (CPF/CNPJ:01.533.024/0001-79).
GEANE DAVI DE MORAIS (CPF/CNPJ:022.009.444-62).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 16.179,24 (atualizada até 29/06/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42404000211-22**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 20 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000407-5/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.010094-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: SUPERMERCADO CLAUDINO LTDA e outro
DEVEDOR(ES): SUPERMERCADO CLAUDINO LTDA (CPF/CNPJ:04.778.002/0001-67).
ANTÔNIO DE PÁDUA COUTINHO DA SILVA (CPF/CNPJ:237.957.434-00).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 181.415,03 (atualizada até 29/06/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42205000973-39, 42205000974-10, 42605001646-55, 42605001647-36, 42605001648-17, 42605001649-06, 42705000435-02, 42705000436-85**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 20 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

